



**MINISTÉRIO DA DEFESA**  
**EXÉRCITO BRASILEIRO**  
**SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS**  
**12ª INSPETORIA DE CONTABILIDADE E FINANÇAS DO EXÉRCITO**  
**(12ª ICFEEx/1969)**



**.BOLETIM INFORMATIVO Nº 08**

**(AGOSTO/2016)**

**FALE COM A 12ª ICFEEx**

Correio Eletrônico: [12icfex@sef.eb.mil.br](mailto:12icfex@sef.eb.mil.br)

Página na Internet: [www.12icfex.eb.mil.br](http://www.12icfex.eb.mil.br)

Telefones: (92) 3212-9550

Fax: (92) 3212-9571

12ª ICFEEx	Continuação do BInfo nº 08 de 31 de Agosto de 2016	Pág.2	<u>Ch 12ª ICFEEx</u>
------------	--	-------	----------------------

## ÍNDICE

ASSUNTO	PÁGINA
<b><u>1ª Parte – CONFORMIDADE CONTÁBIL</u></b>	
1. Registro da Conformidade Contábil Mensal – “Agosto/2016”	4
<b><u>2ª Parte - INFORMAÇÕES SOBRE APROVAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS</u></b>	
<b>1. Tomada de Contas Anual</b>	4
<b>2. Tomada de Contas Especial</b>	4
<b><u>3ª Parte – ORIENTAÇÕES TÉCNICAS</u></b>	
<b>1. Modificações de Rotinas de Trabalho</b>	4
<u>a. Execução Orçamentária</u> Formalização de instrumentos de parceria - DIEx nº 14672-SEFIN-3/6 Sch/EME – CIRCULAR - Anexo D; Orientação sobre formalização de Instrumentos de Parceria - Termo de Execução Descentralizada (TED) / parecer jurídico da AGU - DIEx nº 15801-SEFIN-3/6 Sch/EME – CIRCULAR- Anexo E.	4
<u>b. Execução Financeira</u>	4
<u>c. Execução Contábil</u>	4
<u>d. Execução de Licitações e Contratos</u>	5
<u>e. Pessoal</u> Indenização de bagagem na mesma sede - DIEx nº 17-AssJur/VCh DGP/Ch DGP - Anexo A; Indenização de bagagem na mesma sede - DIEx nº 191-AApAJur/VCh DGP/Ch DGP – CIRCULAR - Anexo B; Parecer sobre devolução de ajuda de custo - DIEx nº 481-AApAJur/VCh DGP/Ch DGP - Anexo C; Adicional de habilitação devido a pensionistas - DIEx nº 223-Asse1/SSEF/SEF – CIRCULAR - Anexo F	5
<u>f. Controle Interno</u>	5
<b>2. Recomendações sobre Prazos</b>	5
<b>3. Soluções de Consultas</b>	5
<b>4. Atualização da Legislação, das Normas, dos Sistemas Corporativos e das Orientações</b>	12

12ª ICFEEx	Continuação do BInfo nº 08 de 31 de Agosto de 2016	Pág.3	<u>Ch 12ª ICFEEx</u>
------------	--	-------	----------------------

<b>para as UG</b>	
<b>5. Mensagem SIAFI/SIASG</b>	13
<b><u>4ª Parte – ASSUNTOS GERAIS</u></b>	
<b>1. Informações do tipo “VOCÊ SABIA” ?</b>	17
<b><u>ANEXOS</u></b>	
Anexo A - Indenização de bagagem na mesma sede - DIEx nº 17-AssJur/VCh DGP/Ch DGP	20
Anexo B - Indenização de bagagem na mesma sede - DIEx nº 191-AApAJur/VCh DGP/Ch DGP - CIRCULAR	23
Anexo C - Parecer sobre devolução de ajuda de custo - DIEx nº 481-AApAJur/VCh DGP/Ch DGP	25
Anexo D - Formalização de instrumentos de parceria - DIEx nº 14672-SEFIN-3/6 Sch/EME - CIRCULAR	30
Anexo E - Orientação sobre formalização de Instrumentos de Parceria - Termo de Execução Descentralizada (TED) / parecer jurídico da AGU - DIEx nº 15801-SEFIN-3/6 Sch/EME - CIRCULAR	31
Anexo F - Adicional de habilitação devido a pensionistas - DIEx nº 223-Asse1/SSEF/SEF - CIRCULAR	32
Anexo G - Adicional de férias - DIEx nº 260-Asse1/SSEF/SEF	40



**MINISTÉRIO DA DEFESA  
EXÉRCITO BRASILEIRO  
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS  
12ª INSPECTORIA DE CONTABILIDADE E FINANÇAS DO EXÉRCITO  
(12ª ICFEEx/1969)**

### **1ª PARTE – Conformidade Contábil**

#### **Registro da Conformidade Contábil – “Agosto/2016”**

Em cumprimento às disposições da Coordenação-Geral de Contabilidade da Secretaria do Tesouro Nacional (CCONT/STN), que regulam os prazos, os procedimentos, as atribuições e as responsabilidades para a realização da conformidade contábil das Unidades Gestoras (UG) vinculadas, esta Inspeção registrou, no SIAFI, a conformidade contábil para certificar os registros contábeis efetuados em função da entrada de dados no Sistema, no mês de Agosto de 2016, **SEM RESTRIÇÃO**.

### **2ª PARTE – Informações sobre Aprovação de Tomada de Contas**

#### **1. TOMADAS DE CONTAS ANUAIS**

Nada a considerar.

#### **2. TOMADAS DE CONTAS ESPECIAIS**

Nada a considerar.

### **3ª PARTE – Orientação Técnica**

#### **1. MODIFICAÇÃO DE ROTINA DE TRABALHO**

##### **a. Execução Orçamentária**

Formalização de instrumentos de parceria - DIEx nº 14672-SEFIN-3/6 Sch/EME – CIRCULAR - Anexo D;

Orientação sobre formalização de Instrumentos de Parceria - Termo de Execução Descentralizada (TED) / parecer jurídico da AGU - DIEx nº 15801-SEFIN-3/6 Sch/EME – CIRCULAR- Anexo E.

##### **b. Execução Financeira**

Nada a considerar.

##### **c. Execução Contábil**

Nada a considerar.

12ª ICEx	Continuação do BInfo nº 08 de 31 de Agosto de 2016	Pág.5	Ch 12ª ICEx
----------	--	-------	-------------

**d. Execução de Licitações e Contratos**

Nada a considerar.

**e. Pessoal**

Indenização de bagagem na mesma sede - DIEx nº 17-AssJur/VCh DGP/Ch DGP - Anexo A;

Indenização de bagagem na mesma sede - DIEx nº 191-AApAJur/VCh DGP/Ch DGP – CIRCULAR - Anexo B;

Parecer sobre devolução de ajuda de custo - DIEx nº 481-AApAJur/VCh DGP/Ch DGP - Anexo C;

Adicional de habilitação devido a pensionistas - DIEx nº 223-Asse1/SSEF/SEF – CIRCULAR - Anexo F


**f. Controle Interno**

**2. RECOMENDAÇÕES SOBRE PRAZO**

Nada a considerar.

**3. SOLUÇÕES DE CONSULTAS**

a) Esta Setorial Contábil recebeu resposta da SEF, por meio do DIEx NR 260 – Asse1/SSEF/SEF (Anexo G), acerca de consulta formulada pelo 1º B Com SI versando sobre pagamento de férias não gozadas por ocasião do CFS/2007-08, ratificando o entendimento desta Inspetoria:

	<p style="text-align: center;">MINISTÉRIO DA DEFESA EXÉRCITO BRASILEIRO 12ª INSPETORIA DE CONTABILIDADE E FINANÇAS DO EXÉRCITO</p>	<p>MEMÓRIA PARA DECISÃO nº 21 – 12ª ICEx (09 Ago 16)</p>
<p><b>1. ASSUNTO:</b> Férias não gozadas por ocasião do CFS/2007-08</p>		
<p><b>2. ORIGEM:</b> 1º B Com SI</p>		
<p><b>3. PROBLEMA:</b></p> <p>a. O 3º Sgt [REDACTED] e o 3º Sgt [REDACTED] foram matriculados em 11 Jun 07, no Curso de Formação de Sargentos 2007/08, no 20º RCB - Campo Grande/MS e 51º BIS – Altamira/PA, respectivamente.</p> <p>b. As Organizações Militares Corpo de Tropa (OMCT), supramencionadas, concederam aos então alunos do CFS/2007-2008 <u>férias escolares</u> ao término do período básico a contar de 21 Dez 07 a 06 Fev 08. Ao se apresentarem na Escola de Sargentos das Armas (EsSA), esse estabelecimento de ensino tornou sem efeito as férias concedidas pelas OMCT, e em novembro de 2008, a fim de regulamentar as férias escolares, republicou 29 dias de férias escolares de 21 Dez 07 a 18 Jan 08, e mais 22 (vinte e dois) dias, sucessivos, de desconto em férias nos períodos de 19 a 26 Jan 08; 27 Jan a 03 Fev 08; e de 04 a 09 Fev 08.</p> <p>c. Em 27 de agosto de 2008, a SEF, por intermédio do Of nº 229-Ass Jur - 08 (A1/SEF) autorizou o saque do adicional de férias escolares, tendo sido sacado no pagamento de outubro de 2008. Todavia, em 26 de dezembro de 2013, por intermédio do DIEx nº 203-Ass1/SSEF/SEF, em outro entendimento a respeito do saque do adicional de férias escolares, tornou sem efeito o Ofício supramencionado, por entender que o período inferior a 30 (trinta) dias de férias não é considerado</p>		

férias regulamentares, desse modo, não enseja o saque do adicional.

**d.** Considerando que esse a SEF tornou sem efeito o saque do adicional de férias escolares, **os referidos militares pleiteiam, no presente, 30 (trinta dias) de férias regulamentares relativas ao período de 2007/2008, com o saque do adicional constitucional no posto atual.**

**e.** Foi instaurado sindicância a respeito, onde o sindicante é de parecer que os militares em tela fazem jus ao pleito, com inclusão no plano de férias para gozo de trinta dias e percepção do respectivo adicional no posto atual, por entender que o período de 21 Dez 07 a 06 Fev 08, correspondem a férias escolares e trânsito, conforme preceitua o Art 23, da Portaria no 076-DECEEx, de 17 de agosto de 2009, que aprova as Instruções Reguladoras para Organização, Funcionamento e Matrícula nos Cursos de Formação de Sargentos de Carreira (IROFM/CFS IR 60-25).

**f.** Entretanto, este Comando discorda do parecer do sindicante, haja vista que os militares em questão gozaram, à época, as férias escolares e receberam o adicional de férias, conforme previsão do Parágrafo Único do Art. 14, da Portaria nº 549, de 06 OUT 00, que aprova o Regulamento de Preceitos Comuns aos Estabelecimentos de Ensino do Exército (R-126), desse modo, salvo melhor juízo, não houve prejuízos aos militares.

**g.** Diante do exposto, foi efetuada consulta junto Asse Ap As Jurd do CMA, sobre o assunto em questão, onde aquele Grande Comando Terrestre concordou com o entendimento desta OM e orientou que fosse consultado a SEF, haja vista envolver custo remuneratório para Força.

**h.** Por derradeiro, há de considerar, ainda, que consta nas fichas financeiras dos referidos militares o saque do adicional de férias escolares da época em questão

#### **4. DADOS DISPONÍVEIS:**

Conforme descrito acima.

**5. APRECIÇÃO:** Esta OM é de parecer que deva ser indeferida a pretensão, considerando, salvo melhor juízo, que não houve prejuízos aos referidos militares, haja vista que os mesmos gozaram, à época, as férias escolares e receberam o adicional de férias, conforme previsão do Parágrafo Único do Art. 14, da Portaria nº 549 - Cmt Ex, de 06 OUT 00, que aprova o Regulamento de Preceitos Comuns aos Estabelecimentos de Ensino do Exército (R-126).

#### **6. LEGISLAÇÃO PERTINENTE:**

- Constituição Federal de 1988;
- Lei 6.880, de 09 DEZ 80;
- Portaria nº 549-Cmt Ex, de 06 OUT 00;
- Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 AGO 01;
- Decreto nº 4.307, de 18 JUL 02;
- Portaria nº 816-Cmt Ex, de 19 DEZ 03;
- Of nº 229-Ass Jur - 08 (A1/SEF), de 27 AGO 08;
- PORTARIA nº 80 - DEP, DE 4 DE AGOSTO DE 2006
- Portaria nr 008 - SEF, de 23 DEZ 03;
- Portaria nº 076 - DECEEx, de 17 AGO 09;
- Parecer nr 048/AJ/SEF, de 13 AGO 09; e

- DIEx nº 203-Ass1/SSEF/SEF, de 26 DEZ 13.

**PROPOSTA (OU PARECER):**

Num primeiro momento, necessário se faz um breve resumo dos fatos com vistas a elucidação da questão trazida a lume:

a. A Escola de Sargento das Armas (EsSA) é o estabelecimento de ensino militar responsável pela seleção e formação dos Sargentos de carreira do Exército;

b. Quando aprovado, o aluno se submeterá a dois períodos de instrução, distintos e sucessivos, em Organizações Militares de Corpo de Tropa (OMCT) e em estabelecimentos de ensino (Estb Ens). O período básico, com duração prevista de 34 (trinta e quatro) semanas, é realizado em uma das 13 (treze) OMCT espalhadas pelo Brasil. Tal interregno tem por objetivo ambientar o aluno à vida castrense, fornecendo-lhe conhecimentos indispensáveis para o prosseguimento no curso;

c. O período de qualificação, com duração aproximada de 43 (quarenta e três) semanas, é realizado em um dos 3 (três) Estabelecimentos de Ensino Militar, a depender da qualificação escolhida.

d. Quanto às férias dos militares pertencentes ao corpo discente dos Estabelecimentos de Ensino, nos dizeres do art. 444, §2º do Regulamento Interno dos Serviços Gerais- R1 (RISG), é concedido conforme prescrevem os respectivos regulamentos;

e. A Portaria nº 549-Cmt Ex, de 06 de outubro de 2000, que aprova o Regulamento de Preceitos comuns aos Estabelecimentos de Ensino do Exército, leciona o que se segue:

*Art. 14 O ano escolar abrange (...)*

*Parágrafo único: Nos EE com  **cursos presenciais superiores a um ano**  serão concedidas férias escolares aos alunos ( **grifo nosso** )*

*Art. 18 Os períodos de férias escolares são fixados pelo Diretor do EE e deverão constar no Plano Geral de ensino ( PGE)*

*§2º Os alunos que gozem férias escolares de,  **no mínimo, trinta dias**  terão este período computado como férias regulamentares. ( **grifo nosso** )*

f. O aluno do CFS que atinja o requisito para o saque do adicional de férias - 12 (doze) meses de efetivo serviço - tem direito incontestado ao recebimento do referido adicional, se assim optar, na graduação que ocupa, ainda que conte com 6 (seis) meses restantes de curso de formação, sendo irrelevante as férias serem de 30 ou 15 dias.

Diante do exposto, observa-se que os militares em tela gozaram o período de férias escolares ao término do período básico a contar de 21 Dez 07 a 06 Fev 08. Contudo, ao se apresentarem na Escola de Sargentos das Armas (EsSA), foi tornado sem efeito as férias concedidas pelas OMCT, a fim de regulamentar as férias escolares, republicou 29 (vinte e nove) dias de férias escolares de 21 Dez 07 a 18 Jan 08, e mais 22 (vinte e dois) dias, sucessivos, de desconto em férias nos períodos de 19 a 26 Jan 08; 27 Jan a 03 Fev 08; e de 04 a 09 Fev 08.

Após estudos e análise realizados pelo Setor de Pagamento de Pessoal/1º B Com SI, e consulta a Ficha Cadastro e Fichas Financeiras do CPEx, verificou-se que houve o saque do adicional de férias - AD2, em favor dos militares, conforme autorizado pelo Of nº 229-Ass Jur - 08 (A1/SEF).

Em 26 Dez 13 a SEF exarou parecer, por meio do DIEx no 203-Asse1/SSEF/SEF, tratando do pagamento de adicional de férias aos alunos do Curso de Formação de Sargentos de carreira, no




12ª ICEx	Continuação do BInfo nº 08 de 31 de Agosto de 2016	Pág.8	Ch 12ª ICEx
----------	--	-------	-------------

qual concluiu que as férias escolares com duração inferior a 30 (trinta) dias não podem ser computadas como férias regulamentares e que somente as férias de no mínimo 30 (trinta) dias autorizam o saque do adicional de férias. Apesar da retificação pela SEF do próprio entendimento, os 3º Sgt [REDACTED] e o [REDACTED] gozaram o período de férias regulamentares e tiveram os respectivos Adicionais de Férias sacados conforme a legislação vigente à época.

Nesse sentido, esta Inspeção, salvo melhor juízo, em detrimento de novos fatos apresentados, tem o entendimento que, apesar da republicação do período de férias pela Escola de Sargentos das Armas (EsSA), não houve prejuízos aos referidos militares, haja vista que os mesmos gozaram, à época, as férias escolares no período de 21 Dez 07 a 06 Fev 08 e receberam os respectivos adicionais de férias, em outubro de 2008, sacado de forma regulamentar, conforme explicitado na apreciação do Cmt do 1º B Com Sl e ratificado pela análise das respectivas fichas financeiras.

Desta forma, a referida solicitação dos militares não deve ser atendida, pois os atos anteriormente praticados estavam autorizados pelo entendimento vigente da SEF (Of nº 229-Ass Jur - 08 (A1/SEF) ) e embasado no Paragrafo Único do Art. 14, da Portaria nº 549 - Cmt Ex, de 06 OUT 00, que aprova o Regulamento de Preceitos Comuns aos Estabelecimentos de Ensino do Exército (R-126).

**b) Esta Setorial Contábil recebeu consulta formulada pela 17ª Brigada de Infantaria de Selva versando sobre direitos da indenização de férias não gozadas e pagamento de adicional de férias para militar que se encontrava preso:**

	<p align="center"><b>MINISTÉRIO DA DEFESA EXÉRCITO BRASILEIRO 12ª INSPETORIA DE CONTABILIDADE E FINANÇAS DO EXÉRCITO</b></p>	<p align="center"><b>MEMÓRIA PARA DECISÃO nº 23 – 12ª ICEx (17 Ago 16)</b></p>
<p><b>1. ASSUNTO:</b> indenização de férias não gozadas e pagamento de adicional de férias</p>		
<p><b>2. ORIGEM:</b> 17ª Brigada de Infantaria de Selva</p>		
<p><b>3. PROBLEMA:</b></p> <p>1. Num primeiro momento, necessário se faz um breve resgate dos fatos que norteiam o caso em estudo, dando especial atenção à ordem cronológica dos acontecimentos:</p> <p>a. O então militar S Ten [REDACTED] foi preso preventivamente em <b>16 de abril de 2010</b>, através de Mandado de Prisão Preventiva, da Vara de Atendimento a Mulher Vítima de Violência Doméstica e Familiar e de Crimes Contra as Crianças e Adolescentes, da Comarca de Porto Velho/RO.</p> <p>b. Em <b>28 de outubro de 2010</b>, foi condenado a 20 (vinte) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime de pena inicialmente fechado.</p> <p>c. O trânsito em julgado da sentença condenatória ocorreu em <b>23 de abril de 2014</b>.</p> <p>d. Em <b>24 de abril de 2014</b>, houve a progressão de seu regime prisional para o semiaberto. Foi publicado em Boletim Interno da 17ª Bda Inf Sl, que o apenado estaria submetido Código Penal; a Lei</p>		



7210/84 – Lei de Execuções Penais, bem como as regras de hierarquia e disciplina do EB, ao RISG, ao Estatuto dos Militares e as ordens de seu Comandante e que passou a cumprir o expediente do quartel.

e. Em **2 de março de 2016**, conforme os termos do Art. 125, “caput” e seu inciso I, da Lei nº 6.880, O comandante da Cia de Cmdo / 17ª Brigada de Infantaria de Selva, publicou no Adt Nr 13 ao BIAR Nº 16, de 02 MAR 16, a EXCLUSÃO A BEM DA DISCIPLINA do militar em questão.

2. Conclui-se que o militar deixou de gozar férias relativas ao ano de 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015 e 2016, tendo sido excluído a bem da disciplina em Março de 2016. Como consequência, questiona se faria jus ao recebimento do adicional de férias bem como a indenização de férias dos respectivos anos.

#### 4. DADOS DISPONÍVEIS:

- Fichas financeiras do ex-militar
- Folhas de Alterações do ex-militar
- Histórico do processo penal
- Portaria de instauração de sindicância

#### 5. APRECIÇÃO:

1. O assunto deverá ser analisado à luz dos aspectos jurídicos pertinentes:

a. Sobre o assunto, diversos são os dispositivos que o regulamenta:

1) Constituição Federal:

*Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:*

.....

*XVII – gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; (G. N.)*

*Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.*

.....

*VIII – aplica-se aos militares o dispositivo no Art. 7º incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV e no Art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV; (G.N.)*

2) O parágrafo 2º do art. 63 da Lei 6.880/80 (E1), a seguir transcrito, confere competência ao Comandante da Força para regulamentar o assunto:

*Art. 63. Férias são afastamentos totais do serviço, anual e obrigatoriamente concedidas aos militares para descanso, a partir do último mês do ano a que se referem e durante todo o ano seguinte.*

[...]

*§ 2º compete aos Ministros Militares regulamentar a concessão de férias. (G.N)*

3) O Comandante do Exército, por intermédio da Port nº 816/03, aprovou o RISG que, nos artigos de

nº 443 e 451, regulamenta a matéria;

4) O fato ocorrido se subordina ao Art. 450 do diploma supracitado que assim dispõe, *litteris*:

*Art. 450. O militar perde o direito às férias relativas ao ano em que:*

*I. For condenado, por sentença passada em julgado:*

*a) a pena restritiva de liberdade, desde que não tenha sido concedida suspensão condicional da pena; ou*

*[...]*

5) Como o Código de Processo Penal Militar, apropriadamente, não aborda o tema relativo ao trabalho durante o cumprimento da pena, vale recorrer à Lei 7.210/84 (Lei de Execução Penal) para entender o pensamento do Estado sobre o assunto em tela. Da leitura do texto legal, deduz-se que o “trabalho” tem como objetivo maior facilitar a posterior integração social do condenado, promovendo sua educação e inclusão na força produtiva. É o que se desprende dos artigos 1º e 28, *litteris*:

*Art 1. A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado. (G.N.)*

*Art 28. O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva. (G.N.)*

6) Por oportuno, cabe destacar que nessa mesma norma, no rol dos direitos conferidos ao apenado, não se verifica a incidência de férias ou de indenização a ela correspondente. Vejamos:

*Art. 41. Constituem direitos do preso:*

*I - alimentação suficiente e vestuário;*

*II - atribuição de trabalho e sua remuneração;*

*III - Previdência Social;*

*IV - constituição de pecúlio;*

*V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;*

*VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;*

*VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;*

*VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;*

*IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;*

*X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;*

*XI - chamamento nominal;*

*XII - igualdade de tratamento salvo quando às exigências da individualização da pena,*

*XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;*

*XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;*

*XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes;*

*XVI - atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente (incluído pela Lei nº 10.713, de 2003); e*

*Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.*

7) Decreto nº 4.307, de 18 de julho de 2002:

*Art. 80 O adicional de férias será pago, antecipadamente, no valor correspondente a um terço da remuneração do mês de início das férias.*

*§ 1º militar excluído do serviço ativo, por transferência para a reserva remunerada, reforma, demissão, licenciamento, no retorno à inatividade após a convocação ou na designação para o serviço ativo, **perceberá o valor relativo ao período de férias** a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo serviço, ou fração superior a quinze dias. (G.N.)*

*§ 2º O pagamento do adiantamento de remuneração das férias do militar será efetuado até dois dias antes do respectivo período, desde que o requeira com pelo, menos sessenta, dias de antecedência.*

*§ 3º O militar que opera direta e permanentemente com raios-X ou substâncias radioativas e tem direito a férias de vinte dias consecutivos, por semestre de atividade, faz jus ao adicional de férias proporcionalmente ao período de afastamento.*

2. Diante do exposto, conclui-se o seguinte:

a. O Art. 80, § 1º, do Decreto nº 4.307/2002, ao estabelecer que o militar excluído do serviço ativo, por transferência para a reserva remunerada, reforma, demissão, licenciamento, no retorno à inatividade após a convocação ou na designação para o serviço ativo, perceberá o valor relativo ao período de férias a que tiver direito(...), não faz referência à exclusão a bem da disciplina, uma das modalidades de exclusão do serviço ativo (Art. 94, VIII, E1) logo, o **ex-militar não faz jus às férias relativas ao ano de 2016;**

b. Conforme preceitua o inciso I do Art. 450 do RISG, o militar perde o direito às férias relativas ao ano em que for condenado por sentença passada em julgado a pena restritiva de liberdade, sendo assim, a sentença penal condenatória é datada de 28 de outubro de 2010, o trânsito em julgado da mesma operou-se em 23 de abril de 2014, sendo assim o **ex-militar não faz jus às férias relativas ao ano de 2014;**

c. Em relação aos demais períodos aquisitivos, não há o que se negar, já que vigora no âmbito da Administração Pública o princípio da legalidade, por meio do qual só poderá ser feito aquilo que a lei expressamente autoriza. Por não haver dispositivo normativo que vede expressamente a concessão de férias relativas aos anos que o militar ficou preso, não há o que se furtrar acerca da concessão de tal benefício, entende-se que o **ex-militar faz jus às férias relativas aos anos de 2010, 2011, 2012, 2013 e 2015.**

#### **6. LEGISLAÇÃO PERTINENTE:**

- Constituição Federal do Brasil;
- Regulamento Interno e dos Serviços Gerais – RISG;
- Estatuto dos Militares (E1) - Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980;
- Código Penal - Decreto-Lei nº 2.848, de 07/12/1940;
- Código de Processo Penal Militar (CPPM);

- Lei de Execuções Penais - Lei 7210/84
- Decreto nº 4.307/2002
- DIEx nº 64-Asse1/SSEF/SEF de 19 de maio de 2014

## 7. PROPOSTA (OU PARECER):

Trata-se de consulta formulada pelo Chefe do Estado-Maior da 17ª Brigada de Infantaria de Selva acerca do direito às férias por parte de militar que se encontrava preso. O S Ten F.V.A.F foi preso preventivamente em 16 de abril de 2010, através de Mandado de Prisão Preventiva, da Comarca de Porto Velho/RO.

Ocorre que em **28 de outubro de 2010**, foi condenado a 20 (vinte) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime de pena inicialmente fechado. O trânsito em julgado da sentença condenatória ocorreu em **23 de abril de 2014**.

Em **24 de abril de 2014**, houve a progressão de seu regime prisional para o semiaberto, sendo publicado em Boletim Interno da 17ª Bda Inf Sl e passando a cumprir o expediente do quartel. Em **2 de março de 2016**, o comandante da Cia de Cmdo / 17ª Brigada de Infantaria de Selva, publicou no Adt Nr 13 ao BIAR Nº 16, de 2 MAR 16, a Exclusão a Bem da Disciplina do militar em questão.

O caso em questão assemelha-se ao questionamento pacificado pelo DIEx nº 64-Asse1/SSEF/SEF (EB: 64689.006166/2014-34), de DF, 19 de maio de 2014.

Dessa forma, após criterioso estudo, não há o que se contestar nos argumentos apresentados pelo Cmdo da 17ª Bda Inf Sl. Assim, esta Inspeção concorda com o parecer exarado por aquele Cmdo:

a. O Art. 80, § 1º, do Decreto nº 4.307/2002, ao estabelecer que o militar excluído do serviço ativo, por transferência para a reserva remunerada, reforma, demissão, licenciamento, no retorno à inatividade após a convocação ou na designação para o serviço ativo, perceberá o valor relativo ao período de férias a que tiver direito(...), não faz referência à exclusão a bem da disciplina, uma das modalidades de exclusão do serviço ativo (Art. 94, VIII, E1) logo, o ex-militar, por ter sido excluído a bem da disciplina, em 2 de março de 2016, **não faz jus às férias relativas ao ano de 2016;**

b. Conforme preceitua o inciso I do Art. 450 do RISG, o militar perde o direito às férias relativas ao ano em que for condenado por sentença passada em julgado a pena restritiva de liberdade, sendo assim, a sentença penal condenatória é datada de 28 de outubro de 2010, o trânsito em julgado da mesma operou-se em 23 de abril de 2014, sendo assim o **ex-militar não faz jus às férias relativas ao ano de 2014;**

c. Em relação aos demais períodos aquisitivos, não há o que se negar, já que vigora no âmbito da Administração Pública o princípio da legalidade, por meio do qual só poderá ser feito aquilo que a lei expressamente autoriza. Por não haver dispositivo normativo que vede expressamente a concessão de férias relativas aos anos que o militar ficou preso, não há o que se furta acerca da concessão de tal benefício, entende-se que **o ex-militar faz jus ao adicional e indenização de férias relativas aos anos de 2010, 2011, 2012, 2013 e 2015.**

## 4. Atualização da Legislação, das Normas, dos Sistemas Corporativos e das Orientações para as UG

Nada a considerar.

## 5. MSG SIAFI

MENSAGEM: 2016/1162661 DA EMISSORA 160073 DIRETORIA DE GESTAO ORCAMENTARIA EM 25/07/16 AS 10:44: POR MICHELLY AVELINA DA ROCHA VIEIRA

ASSUNTO: ORIENTAÇÃO SOBRE LIQUIDAÇÃO DE DESPESAS - SGS/DGO - 160073

DO DIRETOR DE GESTÃO ORÇAMENTÁRIA INTERINO  
AO SR ORDENADOR DE DESPESAS  
RFR: MSG SIAFI 2016/0940368,0940375,0940377,0940383 E 0940387,  
DESTA DIRETORIA.

"RETRANSMISSÃO"

CIRCULAR - "URGENTÍSSIMO"

1) ESTA DIRETORIA VEM EFETUANDO DESCENTRALIZAÇÕES DE CRÉDITOS PARA ATENDER DESPESAS DE SERVIÇOS DE CONCESSIONÁRIAS E DE FUNCIONAMENTO - (FUNADOM), NOS PLANOS INTERNOS (PI) I1DTDEFSUPL, E6SUSUNOUTR E I1DT DEFOUTR, EM COMPLEMENTO AO CRÉDITO DA AÇÃO 2000 DO PGM/MD.

2) EM CONSEQUÊNCIA, SOLICITO AOS SENHORES ORDENADORES DE DESPESAS CUJA UG FOI CONTEMPLADA COM OS RECURSOS DESCENTRALIZADOS NOS REFERIDOS PI, QUE ATENDEM PARA AS SEGUINTE ORIENTAÇÕES:

A) A LIQUIDAÇÃO DOS CRÉDITOS REFERENCIADOS NO ITEM 1 DEVERÃO SER PRIORIZADOS, DEVENDO SER OBSERVADA A LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS;

B) AS DESPESAS COM OS RECURSOS PROVENIENTES DOS PI REFERENCIADOS NO ITEM ANTERIOR, NÃO DEVERÃO, SALVO EXCEPCIONALIDADE DEVIDAMENTE JUSTIFICADAS, SER INSCRITOS EM RESTOS A PAGAR (RP); E

C) OS SALDOS DE CRÉDITOS, QUE NÃO FOREM UTILIZADOS PELA UG, DEVERÃO DESDE JÁ SEREM DISPONIBILIZADOS E INFORMADOS À DGO. PARA ISSO, ESSA UG DEVERÁ RETORNAR O REFERIDO CRÉDITO PARA A NATUREZA DE DESPESA (ND) 33.90.00, DE ORIGEM (DGO), CONFORME DETERMINADO NA OBSERVAÇÃO DAS NOTAS DE CRÉDITO (NC) DE DESCENTRALIZAÇÃO.

3) RESSALTO QUE TAIS PROCEDIMENTOS VISAM ANTECIPAR OS PREPARATIVOS PARA O ENCERRAMENTO DO CORRENTE EXERCÍCIO FINANCEIRO, HAJA VISTA A ATIPICIDADE DOS CRÉDITOS PROVISIONADOS.

BRASÍLIA-DF, 25 DE JULHO DE 2016.

SEVERINO GONÇALVES GUERRA- CEL  
DIRETOR DE GESTÃO ORÇAMENTÁRIA INTERINO



MENSAGEM: 2016/1162525 DA EMISSORA 160073 DIRETORIA DE GESTAO ORCAMENTARIA EM 25/07/16 AS 10:19: POR MICHELLY AVELINA DA ROCHA VIEIRA

ASSUNTO: AÇÃO 2000 DO PGM/MD-ORIENTAÇÕES - SGS/DGO - 160073 "URGENTÍSSIMO"

DO DIRETOR DE GESTÃO ORÇAMENTÁRIA INTERINO  
AOS SRS ORDENADORES DE DESPESAS

CIRCULAR - "URGENTÍSSIMO"

1) ESTA DIRETORIA EFETUOU DESCENTRALIZAÇÕES DE CRÉDITOS PARA ATENDER DESPESAS DE SERVIÇOS DE CONCESSIONÁRIAS, NOS PLANOS INTERNOS (PI) I1DTDEFSUPL, E6SUSUNOUTR, I1DTDEFOUTR E I3DAFUNCONC, EM COMPLEMENTO AO CRÉDITO DA AÇÃO 2000 DO PGM/MD.

2) EM RAZÃO DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO DOS CRÉDITOS PELAS UG CONTEMPLADAS COM OS RECURSOS DESCENTRALIZADOS NOS PI ACIMA, SOLICITO AOS SENHORES ORDENADORES DE DESPESAS QUE CUMPRAM O QUE SE SEGUE:

A) CONFORME JÁ ORIENTADO POR ESTA DIRETORIA, SOLICITO AOS SR OD A SEGUIR A SEGUINTE ORDEM DE PRIORIDADE PARA A LIQUIDAÇÃO DOS RECURSOS

PROVISIONADOS:

- 1ª PRIORIDADE: RECURSO PROVENIENTE DO PI I1DTDEFSUPL
- 2ª PRIORIDADE: RECURSO PROVENIENTE DO PI I1DTDEFOUTR
- 3ª PRIORIDADE: RECURSO PROVENIENTE DO PI E6SUSUNOUTR
- 4ª PRIORIDADE: RECURSO PROVENIENTE DO PI I3DAFUNCONC

B) PROVIDENCIAR O EMPENHO POR ESTIMATIVA DOS CRÉDITOS DISPONÍVEIS NOS PI SUPRACITADOS, ATÉ O DIA 05 AGO 16, DEVENDO POR CONSEGUINTE, REALIZAR A LIQUIDAÇÃO DAS FATURAS PREVIAMENTE EMPENHADAS ATÉ O DIA 31 OUT 16, "IMPRETERIVELMENTE". NÃO SENDO POSSÍVEL LIQUIDAR A TOTALIDADE DOS CRÉDITOS EMPENHADOS, ATÉ A REFERIDA DATA, OS EMPENHOS NÃO LIQUIDADOS DEVERÃO SER OBRIGATORIAMENTE DO PI I3DAFUNCONC.

C) PARA VIABILIZAR OS PROCEDIMENTOS CITADOS NA LETRA B. SOLICITO DESCONSIDERAR AS DESCRIÇÕES DOS MESES MENCIONADOS NO CAMPO OBSERVAÇÃO DAS NOTAS DE CRÉDITOS (NC), REFERENTES AOS PI I1DTDEFSUPL, E6SUSUNOUUTR E I1DTDEFOUTR.

3) SOBRE O ASSUNTO EM QUESTÃO, ESTA DIRETORIA ORIENTA AOS SRS OD A OBSERVÂNCIA DA LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS COM OS RECURSOS PROVISIONADOS À ESSA UG.

4) RESSALTO QUE TAIS PROCEDIMENTO VISAM A OTIMIZAÇÃO DOS RECURSOS PROVENIENTES DAS AÇÕES ORÇAMENTÁRIAS, EM CONSONÂNCIA AO PRESCRITO NOS SEUS DESCRITORES, BEM COMO A ANTECIPAÇÃO DOS PREPARATIVOS PARA O ENCERRAMENTO DO CORRENTE EXERCÍCIO FINANCEIRO.

BRASÍLIA-DF, 25 DE JULHO DE 2016.

SEVERINO GONÇALVES GUERRA - CEL  
DIRETOR DE GESTÃO ORÇAMENTÁRIA INTERINO

MENSAGEM: 2016/1162714 DA EMISSORA 160073 DIRETORIA DE GESTAO ORCAMENTARIA EM 25/07/16 AS 10:54: POR MICHELLY AVELINA DA ROCHA VIEIRA

ASSUNTO: ORIENTAÇÃO SOBRE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - SGS/DGO - 160073

DO DIRETOR DE GESTÃO ORÇAMENTÁRIA INTERINO  
AOS SRS ORDENADORES DE DESPESAS  
RFR: ORIENTAÇÕES AOS AGENTES DA ADMINISTRAÇÃO - EDIÇÃO 2016

"RETRANSMISSÃO"

CIRCULAR - "URGENTÍSSIMO"

1) SOLICITO AOS SENHORES ORDENADORES DE DESPESAS QUE POSSUEM CONTRATOS ADMINISTRATIVOS CADASTRADOS NO BANCO DE DADOS, DESTA DIRETORIA, PROVISIONADOS PELA AÇÃO 2000 DO PGM/MD, QUE OBSERVEN AS SEGUINTESS ORIENTAÇÕES:

A) OS SENHORES ORDENADORES DE DESPESAS DEVERÃO ATENTAR PARA A DATA DO TÉRMINO DE VIGÊNCIA DOS CONTRATOS, COM O INTUITO DE ANTECIPAR AS MEDIDAS NECESSÁRIAS PARA, SE FOR O CASO, ADITIVAR O MESMO, EVITANDO COM ISSO A SOLUÇÃO DE CONTINUIDADE;

B) TOMANDO-SE AS MEDIDAS DO ITEM ANTERIOR, NÃO SERÃO GERADAS DESPESAS RETROATIVAS (SUPLEMENTARES), REFERENTE AO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A INFORMAÇÃO POR PARTE DAS UG À DGO, DO NOVO TERMO ADITIVO (TA) E A NOVA DATA DE VIGÊNCIA;

C) ESTA DIRETORIA ADVERTE QUE A PARTIR DESTA DATA, SÓ ATENDERÁ AS SOLICITAÇÕES DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES, PROVENIENTES DE SITUAÇÕES CORRELACIONADAS NO ITEM ANTERIOR, SALVO EXCEPCIONALIDADE DEVIDAMENTE JUSTIFICADA E SE HOVER RECURSO DISPONÍVEL NA ÉPOCA, CASO CONTRÁRIO A SOLICITAÇÃO ENTRARÁ NA SITUAÇÃO DE PENDÊNCIA.

2) SOLICITO, AINDA, QUE SEJAM OBSERVADAS AS INFORMAÇÕES SOBRE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, EXPRESSAS NO CAPITULO V, DAS ORIENTAÇÕES AOS AGENTES DA ADMINISTRAÇÃO, EDIÇÃO 2016, DISPONÍVEL NA INTRANET DA DGO

([HTTP://INTRANET.DGO.EB.MIL.BR/](http://intranet.dgo.eb.mil.br/)).

BRASÍLIA-DF, 25 DE JULHO DE 2016.

SEVERINO GONÇALVES GUERRA- CEL  
DIRETOR DE GESTÃO ORÇAMENTÁRIA INTERINO



MENSAGEM: 2016/1058841 DA EMISSORA 160075 D CONT - SETORIAL FINANCEIRA  
EM 04/07/16 AS 15:46: POR JOSSIMAR BERNIS FULY

ASSUNTO: BLOQUEIO DE RP NÃO PROCESSADOS E NÃO LIQUIDADOS - RETRANSMISSÃO

DO: SUBDIRETOR DE CONTABILIDADE  
AOS SRS CHEFES DE ICFOX

RETRANSMITO O TEOR DA MSG SIAFI 2016/1052024, DA COORDENAÇÃO GERAL DE CONTABILIDADE, PARA CONHECIMENTO DESSA INSPETORIA E DIVULGAÇÃO UG VINCULADAS:

"PREZADOS USUÁRIOS,

EM CONFORMIDADE COM O QUE DETERMINA O PARÁGRAFO 2º DO ART.68 DO DECRETO 93.872, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1986, A STN EFETUOU NA DATA DE 30 DE JUNHO DE 2016, O BLOQUEIO DOS SALDOS DOS RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS A LIQUIDAR E EM LIQUIDAÇÃO, INSCRITOS NO EXERCÍCIO DE 2014, DOS ÓRGÃOS DOS PODERES LEGISLATIVO E JUDICIÁRIO, BEM COMO OS SALDOS DOS RESTOS A PAGAR A LIQUIDAR E EM LIQUIDAÇÃO, INSCRITOS NO EXERCÍCIO DE 2014, COM CÉLULA RP = 6 (EMENDAS IMPOSITIVAS) DE TODOS OS ÓRGÃOS E ENTIDADES DO PODER EXECUTIVO.

PARA ATENDER AO DECRETO 8.795 PUBLICADO NA EDIÇÃO EXTRA DO D.O.U DE 30/06/2016, FORAM DESBLOQUEADOS POSTERIORMENTE, NA MESMA DATA, OS REGISTROS REFERENTES ÀS DESPESAS DECORRENTES DE EMENDAS INDIVIDUAIS DISCRIMINADAS COM IDENTIFICADOR DE RESULTADO PRIMÁRIO = 6, DE TODOS OS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL (PODERESEXECUTIVO, LEGISLATIVO E JUDICIÁRIO).

ATENCIOSAMENTE,  
CCONT/STN

RONALDO DA COSTA GONÇALVES - CEL  
SUBDIRETOR DE CONTABILIDADE

12ª ICEx	Continuação do BInfo nº 08 de 31 de Agosto de 2016	Pág.17	Ch 12ª ICEx
----------	--	--------	-------------

## 4ª PARTE – Assuntos Gerais

### 1. INFORMAÇÕES TIPO “VOCÊ SABIA ?”

- A ENAP disponibiliza, gratuitamente, por intermédio do seu portal de ensino (<http://www.enap.gov.br/web/pt-br/a-distancia>), diversas capacitações, entre as quais a de Formação de Pregoeiros, na modalidade de ensino a distância, nos seguintes períodos: 27/09 a 17/10; e 08/11 a 28/11.
- O OD deve executar o primeiro empenho do ano relativo ao fornecimento de energia elétrica após a ratificação do processo de **DISPENSA de licitação** (inciso XXII, do art. 24, da Lei 8.666/93);
- Executar o primeiro empenho do ano relativo ao fornecimento de água e esgoto após a ratificação do processo de **INEXIGIBILIDADE de licitação** (inciso I, do artigo 25, da Lei 8.666/93);
- Utilizar a **DISPENSA** de licitação para os serviços de **CORREIO**, se o valor anual for inferior a R\$ 8.000,00. Acima desse valor, há necessidade de um processo de **INEXIGIBILIDADE**;
- Estudar a documentação de elaboração da Prestação de Contas Anual, principalmente os Indicadores de Gestão; e
- Recolher ao Fundo do Exército, imediatamente, os recursos das fontes pares da UG (167XXX) para aplicação em poupança.
- Leia as recomendações da Secretaria de Economia e Finanças e de suas Diretorias, no site da SEF. Observe o manual SIAFI quanto às orientações para execuções orçamentária, financeira, patrimonial e contábil;
- Determine aos Agentes da Administração responsáveis pelos registros contábeis que utilizem a Cartilha de Depreciação e a Cartilha de Registros Patrimoniais no Novo SIAFI, emitidas pela Diretoria de Contabilidade;
- Deposite todas as receitas auferidas pela OM na Conta Única do Tesouro! (Ex.: indenizações de telefonema, aluguel de campo de futebol, cantina, barbearia, etc.);
- Evite o desvio de finalidade no gasto público, observe a ação orçamentária e o plano interno na qual a despesa se destina.
- Não fracione despesa para evitar a realização do processo licitatório na modalidade adequada à contratação! (Ex: executar uma compra de R\$ 5.000,00 e uma de R\$ 4.000,00 no mesmo subitem de despesa para evitar o Convite);
- Não compre ou solicite um serviço sem empenho;
- Não liquide ou aproprie uma despesa sem que o material tenha sido entregue ou o serviço realizado;
- Não recolha limite de saque à Diretoria de Contabilidade sem a devida autorização. Mensagem SIAFI nº 2009/0647091 – D Cont, de 08 JUN09;
- Não utilize recursos de pagamento de pessoal (depósitos de terceiros) para pagar despesas não determinadas pelo CPEX;
- Responda com tempestividade as diligências das ICEx de vinculação;

12ª ICFEEx	Continuação do BInfo nº 08 de 31 de Agosto de 2016	Pág.18	Ch 12ª ICFEEx
------------	--	--------	---------------

- Não permita que as mensagens SIAFI sejam enviadas sem a autorização e assinatura do OD;
- Faça rodízio entre os integrantes da Seção de Pagamento de Pessoal e entre os demais setores da OM. Evite o **“doutor no assunto!”**;
- Verifique, mensalmente, se o Encarregado do Setor Financeiro elaborou a GFIP e a enviou para a Caixa Econômica Federal, principalmente quando houver contratação de profissional autônomo;
- Observe, em caso de acidente com viaturas, as prescrições contidas nos documentos: Instruções Gerais para apuração de acidentes envolvendo viaturas pertencentes ao Exército e Indenização de danos causados à União e a terceiros (IG 1044 – Portaria nº 039 - Cmt Ex, 28 JAN 10, publicada no BE nº 05, de 5 FEV 10); Portaria nº 008 – SEF, 22 DEZ 03; Mensagem SIAFI nº 2010/0559079 – DGO, 18 MAIO 10;
- Consulte a transação “CONDESAUD”, para verificação da regularidade dos demonstrativos contábeis da UG;
- Verificar se as contas patrimoniais estão compatibilizadas (SIAFI x SISCOFIS);
- Use, obrigatoriamente, o SISCOFIS/SIMATEX, para realizar o controle patrimonial da UG (Port. nº 30 SEF/ 2009);
- Verifique, mensalmente, se a DEPRECIACÃO foi executada no SISCOFIS-OM e se foi feita a apropriação no SIAFI;
- Verifique, periodicamente, se está sendo utilizado corretamente o SISCUSTOS e consulte os relatórios gerenciais padrões do Flex Vision, para obter informações confiáveis dos custos das principais atividades da Força;
- As ORIENTAÇÕES AOS AGENTES DA ADMINISTRAÇÃO que tratam do emprego dos recursos da ação 2000 – PGM/MD e do emprego dos recursos do Fundo do Exército deverão ser objeto de leitura por parte dos agentes da administração, as referidas orientações estão disponíveis no sítio da Diretoria de Gestão Orçamentária, <http://www.dgo.eb.mil.br/>;
- Para todo contrato administrativo de despesa, não se esquecer de designar em BI da UG um representante da Administração especialmente para ser o FISCAL DE CONTRATO, conforme previsto no Art. 67 da Lei 8.666/93;
- Faça o registro e acompanhamento dos contratos no SIASG
- O recebimento definitivo e provisório nas obras e serviços deve ser recebido por Termo Circunstanciado, sendo que o recebimento definitivo deve ser realizado por comissão designada pela autoridade competente. O recebimento pode ser dispensado nas hipóteses previstas no art. 74 da Lei 8.666/93;
- Para solicitação de recursos referentes à EXERCÍCIOS ANTERIORES, a UG deverá remeter o PROCESSO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES, conforme prevê a Portaria Ministerial nº 1.054, de 11 de dezembro de 1997, alterada pelas Portarias nº 189, de 25 MAR 2011 e Portaria nº 793, de 12 DEZ 2003, ambas do Comandante do Exército; 25. Estimule periodicamente, a capacitação dos Agentes Administrativos de sua OM, ministrando as palestras disponíveis na intranet da SEF, menu SIMPÓSIO DE ADMINISTRAÇÃO;

<b>12ª ICFEEx</b>	<b>Continuação do BInfo nº 08 de 31 de Agosto de 2016</b>	<b>Pág.19</b>	<hr/> <b>Ch 12ª ICFEEx</b>
-------------------	---	---------------	----------------------------

- Incentive os agentes da administração a lerem o Manual do Sistema de Informações Gerenciais e Acompanhamento (SIGA), disponível no sítio da Diretoria de Gestão Orçamentária, <http://www.dgo.eb.mil.br/>;
- Verifique sempre a situação de Restos a Pagar de sua UG;
- Quando da aquisição de viaturas pelas UG, deverá ser observada a mensagem SIAFI nº 2008/1138129, de 06 OUT 08, da DGO;
- Ocasões Vulneráveis: a) passagens de comando - b) datas festivas c) exercícios fora do aquartelamento - d) licenciamento do EV - e) encerramento do exercício financeiro.

**Recomenda-se a leitura deste Boletim informativo por todos os Agentes da Administração das Unidades Gestoras Vinculadas a esta Inspeção.**

---

ALDECIR DE LIMA TAVARES – Cel  
Chefe da 12ª ICFEEx

**ANEXO A**

MINISTERIO DA DEFESA  
EXÉRCITO BRASILEIRO  
DEPARTAMENTO-GERAL DO PESSOAL  
(Diretoria Geral do Pessoal/1860)  
DEPARTAMENTO BARÃO DE SURUHY

DIEEx nº 17-AssJur/VCh DGP/Ch DGP  
EB: 0000098.00000309/2016-10

Brasília, DF, 14 de Janeiro de 2016.

Do Vice-Chefe do Departamento-Geral do Pessoal  
Ao Sr Subsecretário de Economia e Finanças  
Assunto: indenização de bagagem na mesma sede  
Referência: DIEEx nº 204-Asse1/SSEF/SEF, 4 NOV 15

1. Trata-se de consulta proveniente da Secretaria de Economia e Finanças (SEF), acerca da interpretação do inciso IV, do art. 48, da Portaria nº 290/DGP, de 9 DEZ 13, que versa sobre indenização de bagagem na mesma localidade.

2. Consta do teor da consulta realizada por aquele ODS, extensa argumentação oriunda da 10ª ICFEEx, por meio da qual reconhece o direito à indenização de bagagem quando o militar recebe autorização para ocupar o imóvel funcional na mesma sede, na hipótese de estar alugando imóvel. Destaca-se que a aludida fundamentação tem o intuito de buscar a modificação do posicionamento atualmente adotado por este ODS, no sentido de que a mudança de residência em tela não representa interesse do serviço.

3. Nesse contexto, torna-se relevante apresentar a legislação que trata da matéria em questão e que serve de base para orientar a conduta da Administração Militar no tema ora examinado:

*"Art. 31. O militar da ativa obrigado a mudar de residência na mesma sede, por interesse do serviço ou ex-officio, expressamente indicado em documento assinado por autoridade competente, terá direito ao transporte dos móveis, aparelhos e utensílios de uso doméstico". (grifo nosso)*

[...]

*"Art. 48. Faz jus ao transporte, o militar enquadrado na situação especificada no art. 31 desta Portaria:*

*I - o militar que desocupar PNR, nos seguintes casos:*

*a) movimentação implicando obrigatoriedade de desocupação do PNR distribuído à OM de origem do militar;*

*b) ocorrer promoção do militar, implicando mudança do tipo de PNR, desde que haja disponibilidade;*

*c) o militar for exonerado ou dispensado de exercer cargo específico devendo desocupar o PNR funcional; ou*

*d) reparação do PNR, comprovada por vistoria técnica, que exija sua desocupação.*

*II - o militar obrigado a mudar de residência, ex-offício ou por interesse do serviço, expressamente indicado em documento assinado por autoridade competente e homologado pelo Cmt Gu Mil;*

*III - o militar designado para servir em subunidades, pelotões ou outras frações destacadas da OM enquadrante, se a designação ocorrer por um período igual ou superior a um ano e se houver a necessidade de mudança de residência; e*

*IV - na ocupação ou na mudança de PNR na mesma sede, por interesse do serviço que tenha que realizar mudança de residência, inclusive nos casos em que o militar aguarda na localidade da sede a disponibilidade de PNR".(grifo nosso)*

4. Como se pode notar, a questão principal cinge-se a apontar se a ocupação de PNR nos casos em que o militar aguarda na mesma sede a sua disponibilidade é considerada ou não de interesse do serviço. Isso porque, tal requisito é condição obrigatória para fruição do direito a indenização de bagagem. Nessa esteira, descabe a análise de questões relativas a conceitos de bagagem, indenização de bagagem e sua finalidade, bem como mudança de residência, uma vez que tais fatos encontram-se incontroversos na situação em apreço, restando apenas aferir a definição do interesse do serviço nas hipóteses do inciso IV, do art. 48, da Portaria nº 290/DGP.

5. De fato, a expressão "interesse do serviço" não é um conceito exato, aspecto que leva a doutrina a defini-lo como conceito jurídico indeterminado. Com efeito, a sua análise deve ser realizada nas situações administrativas específicas à luz de todos os elementos do fato, de modo a identificar o que é e o que não é interesse do serviço.

6. Nesse diapasão, a OM do militar que pleiteia a indenização de bagagem deve perquirir, à luz do caso concreto, a existência de interesse do serviço, uma vez que nem todas as hipóteses de ocupação de PNR na mesma sede representam o interesse do serviço.

7. Como forma de indicar um rumo à interpretação de tal conceito jurídico indeterminado, é possível encontrar as balizas do que seja interesse do serviço por intermédio de interpretação a *contrario sensu*, vale dizer, dentro de suas zonas de certeza negativa.

8. Dessa forma, é possível inferir que nas hipóteses em que o militar, mesmo que



movimentado *ex officio*, não requerer a ocupação de PNR tão logo se apresente na nova guarnição ou nos casos de movimentação para guarnição de Brasília em que o militar deixa de requerer o ingresso na fila antes de seu desligamento da OM de origem, e posteriormente a ambas situações citadas requer a ocupação de PNR, não está presente o interesse do serviço na eventual mudança de residência.

9. Isso porque, nessas hipóteses, o militar, não obstante estar esperando na localidade da sede a disponibilidade de PNR, não fez a solicitação de ocupação na primeira oportunidade, o que demonstra sua inércia e desinteresse na referida ocupação e tal comportamento não merece a proteção do direito.

10. Destaca-se que o posicionamento atualmente adotado, de não considerar interesse do serviço os casos que o militar adota todos os procedimentos adequados para ingressar na fila de ocupação do PNR, teria o condão de tornar letra morta parte do dispositivo do inciso IV, do art. 48, da Portaria nº 290/DGP (*na ocupação ou na mudança de PNR na mesma sede, por interesse do serviço que tenha que realizar mudança de residência, inclusive nos casos em que o militar aguarda na localidade da sede a disponibilidade de PNR*), uma vez que a hipótese legal não estaria passível de albergar nenhuma situação fática.

11. Como é cediço nas regras de hermenêutica, as normas jurídicas não contêm palavras inúteis ou sem sentido. Um dos expedientes de que se pode valer o mau intérprete para alterar, na interpretação, o sentido da norma, é o de fechar os olhos para uma palavra ou um trecho do texto. Por isso, a experiência jurídica consagrou que todas as palavras contidas na norma são normas e possuem força obrigatória, não podendo ser esquecidas ou ignoradas. Assim, o inciso IV, do art. 48, da Portaria nº 290/DGP, não pode ser tido como sem efeito, devendo, portanto, ser aplicado nas condições expostas no item 8 acima.

12. Não bastasse isso, o interesse do serviço é patente quando a Administração Militar contempla o militar com o PNR. Isso porque é vantajoso para Administração que o militar ocupe o PNR e comece a trabalhar instalado e adaptado à nova guarnição. Também cabe enfatizar que, pela ausência de imóveis disponíveis, nem sempre é possível a ocupação imediata. Com efeito, o interesse do serviço permanece com a ocupação tardia, desde que o militar demonstre que solicitou na primeira oportunidade, uma vez que a demora na ocupação é imputada à Administração, não podendo o militar ser prejudicado ou penalizado por tal evento.

13. Diante do exposto, e concordando com a manifestação dessa Secretaria, é de se considerar superado o entendimento adotado até o momento por este ODS, de modo a possibilitar, nos termos do inciso IV, do art. 48, da Portaria nº 290/DGP, a indenização de bagagem para os militares que ocupam o PNR nos casos em que aguardam a disponibilidade na sede, desde que solicitem a ocupação de PNR tão logo se apresentem na nova guarnição ou nos casos de movimentação para guarnição de Brasília, em que o militar solicita o ingresso na fila antes de seu desligamento.

Gen Div TÚLIO FONSECA CHEBLI

Respondendo pelo Expediente da Vice-Chefia do Departamento-Geral do Pessoal



**ANEXO B**

MINISTÉRIO DA DEFESA  
EXÉRCITO BRASILEIRO  
DEPARTAMENTO-GERAL DO PESSOAL  
(Diretoria Geral do Pessoal/1860)  
DEPARTAMENTO BARÃO DE SURUHY

**DIEx nº 191-AApAJur/VCh DGP/Ch DGP - CIRCULAR**  
**EB: 0000098.00002893/2016-82**

**URGENTE**

Brasília, DF, 22 de Março de 2016.

Do Vice-Chefe do Departamento-Geral do Pessoal

Ao Sr Subsecretário de Economia e Finanças, Comandante da 10ª Região Militar, Chefe da DIORFA

Assunto: Indenização de bagagem na mesma sede

Referências: a) DIEx nº 63-Asse1/SSEF/SEF, de 9 MAR 16; e

b) DIEx nº 125-AsseApJurd/10, de 1º MAR 16.

1. Trata-se de consulta proveniente do Comando da 10ª Região Militar e da Secretaria de Economia e Finanças, acerca do prazo prescricional do direito à concessão de indenização de bagagem na mesma sede, considerando a mudança de entendimento com relação ao inciso VI, do art. 48, da Portaria nº 290/DGP, de 9 DEZ 13.

2. Indaga-se, na realidade, se a mudança de interpretação da Administração Militar, concernente à complementação da indenização de bagagem de militares que passam a ocupar PNR quando se encontravam alugando imóvel na mesma sede poderia ser aplicada a casos anteriores.

3. Preliminarmente, é oportuno salientar que um dos princípios norteadores da aplicação das normas no tempo (leis, decretos, portarias normativas, etc) é o *tempus regit actum*, isto é, o tempo rege os atos. A norma é editada para regulamentar fatos presentes e futuros, não pretéritos, salvo exceções admitidas em lei. Isto, para garantir, por via reflexa, a segurança jurídica dos atos praticados pelo Poder Público, evitando-se, dessa forma, alterações abruptas em situações já definidas e plenamente consolidadas no tempo.

4. A esse respeito, cabe fazer referência ao disposto pelo art. 6º, do Decreto nº 4.657/42, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, *in verbis*:

*Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.*

5. Retornando ao caso em exame, temos que o DIEx nº 17-AssJur/VCh DGP/ Ch DGP, de 14 JAN 16, fruto da atividade hermenêutica, apenas reafirmou a existência de uma situação jurídica disciplinada desde a data da entrada em vigor da Portaria 290/DGP, de 09 Dez 13, cuja vigência se deu a partir de sua publicação, em 20 DEZ 13, por intermédio do BE nº 51/2013.

6. Em razão dessa cláusula de vigência, resta evidente que não há justa causa autorizadora da concessão da complementação de indenização de bagagem em caráter retroativo à aludida Portaria, conforme pleiteia o documento de referência, uma vez que a normatização vigente e válida, à época, disciplinava de modo diverso o aludido direito pecuniário, consoante se observa dos termos do art. 44, parágrafo único, da Portaria nº 172/DGP, de 04 AGO 06, abaixo transcrito, *in verbis*:

*Art. 44. Não acarretará ônus para União a desocupação de PNR nos seguintes casos:*

*I- a título de melhoria;*

*II- ocupado a título precário; e*

*III- por interesse do próprio militar.*

*Parágrafo único. A ocupação de PNR por militar que na ocasião da sua apresentação na guarnição tenha, durante permanência em lista de espera, ocupado qualquer imóvel particular ou PNR a título precário, não acarretará ônus para União.*

7. E como é sabido, tal normatização, enquanto vigente, gozava da presunção de legitimidade, que se aplica a todos os atos administrativos, independente da categoria ou espécie ou mesmo da norma legal que os estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração, que informa toda a atuação governamental. Nestes termos, verifica-se que o ato administrativo de ocupação de PNR, anterior à Portaria 290/DGP, foi consumado segundo a norma vigente ao tempo em que se efetivou, configurando, pois, ato jurídico perfeito.

8. Ainda, em reforço à impossibilidade da retroatividade do direito pecuniário em tela, é conveniente trazer a colação o magistério de Hely Lopes Meirelles que observa que *a mudança de interpretação da norma ou da orientação administrativa não autoriza a anulação dos atos anteriores praticados, pois tal circunstância não caracteriza ilegalidade, mas simples alteração de critério da Administração, incapaz de invalidar situações jurídicas regularmente constituídas.*

9. Diante do exposto, o DIEx nº 17-AsseJur/VCh DGP/ Ch DGP, de 14 JAN 16, reafirmou a força normativa do inciso VI, do art. 48, da Portaria nº 290/DGP, de 9 DEZ 13, que imprimiu novo disciplinamento ao direito pecuniário em exame a partir de sua publicação, em 20 DEZ 13. Com efeito, à luz do ordenamento jurídico, a norma é editada para regulamentar fatos presentes e futuros, não pretéritos, motivo pelo qual somente os militares que preencherem os requisitos para fruição do direito a partir de 20 DEZ 13 podem dele se beneficiar.

**Gen Bda DANILLO CEZAR AGUIAR DE SOUZA**

Respondendo pelo Expediente da Vice-Chefia do Departamento-Geral do Pessoal

"150 ANOS DE TUIUTI E REDENÇÃO - HOMENAGEM AOS HERÓIS DA DEFESA DO BRASIL"

**ANEXO C**

MINISTÉRIO DA DEFESA  
EXÉRCITO BRASILEIRO  
DEPARTAMENTO-GERAL DO PESSOAL  
(Diretoria Geral do Pessoal/1860)  
DEPARTAMENTO BARÃO DE SURUHY

**DIEEx nº 481-AApAJur/VCh DGP/Ch DGP**  
**EB: 0000098.00006888/2016-81**

**Brasília, DF, 13 de Julho de 2016.**

**Do** Vice-Chefia do Departamento-Geral do Pessoal  
**Ao** Sr Subsecretário de Economia e Finanças e ao Sr Diretor de Controle de Efetivos e Movimentações.

**Assunto:** Parecer sobre devolução de ajuda de custo.

**Referência:** DIEEx nº 2152-CTEF/DIR/DCEM, de 23 MAIO 16

**Anexo:** DIEEx nº 26-Asse1/SSEF/SEF, de 2 FEV 16

1. Trata-se de solicitação de ratificação ou retificação do parecer nº 33/11-DGP/Ass. Jur.1, emitido em 28 de março de 2011, por esta Assessoria, que versa sobre devolução de ajuda de custo por militar desligado de curso antes dos 15 (quinze) dias ulterior a matrícula.

2. Inicialmente, verifica-se que o parecer outrora emitido decorreu de um caso específico, portanto, após dois anos foi publicada a Portaria nº 290-DGP, de 09 de Dezembro de 2013, que esclarece alguns pontos sobre a concessão de ajuda de custo, que será analisada em momento adequado.

3. Importa mencionar que a situação do militar designado para matrícula em curso se enquadra na modalidade de movimentação conforme previsão contida no Regulamento para Oficiais e Praças do Exército, aprovado pelo Decreto nº 2.040, de 21 de outubro de 1996 R-50.

*"Art. 3º Para os efeitos deste Regulamento, adotam-se as seguintes conceituações:"*

*"XI – Designação: modalidade de movimentação de um militar para:*

*a) realizar curso ou estágio em estabelecimento estranho ou não ao Exército, no País ou no exterior:"*

*"Art. 13. A movimentação tem por objetivos:*

*I – permitir a matrícula em escolas, cursos e estágios;”*

4. A Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, que dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, ditam os conceitos para distinguir *diária* e *ajuda de custo*:

*”Para efeito dessa Medida Provisória, entende-se como:”*

*”IX - diária - direito pecuniário devido ao militar que se afastar de sua sede, em serviço de caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional, destinado a cobrir as correspondentes despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme regulamentação;”*

*”XI - ajuda de custo - direito pecuniário devido ao militar, pago adiantadamente, conforme regulamentação:*

*a) para custeio das despesas de locomoção e instalação, exceto as de transporte, nas movimentações com mudança de sede; e*

*b) por ocasião de transferência para a inatividade remunerada, conforme dispuser o regulamento;”*

5. Observa-se que a *ajuda de custo* é o direito pecuniário devido ao militar nos casos de movimentações com mudança de sede. Assim, como a designação para realização de curso é considerada uma modalidade de movimentação, esse dispositivo é o previsto a ser aplicado nestes casos, não cabendo a aplicação de *diárias*, pois tem finalidade diversa.

6. Nesta mesma norma contempla-se algumas situações que geram o direito pecuniário à *ajuda de custo* o que se examina em seu anexo IV, Tabela I, vejamos:

*Anexo IV*

*TABELAS DE OUTROS DIREITOS*

*TABELA I - AJUDA DE CUSTO*

<i>SITUAÇÕES</i>	<i>VALOR REPRESENTATIVO</i>	<i>FUNDAMENTO</i>
<i>Militar, com dependente, nas movimentações com desligamento da organização militar.</i>	<i>Duas vezes o valor da remuneração.</i>	<i>Art. 1º e art. 3º, inciso XI, alínea "a".</i>
<i>Militar, com dependente,</i>		



	<i>nas movimentações para comissão superior a três e igual ou inferior a seis meses, sem desligamento de organização militar.</i>	<i>Duas vezes o valor da remuneração na ida e uma vez na volta.</i>	
	<i>Militar, com dependente, nas movimentações para comissão superior a quinze dias e igual ou inferior a três meses, sem desligamento de organização militar.</i>	<i>Uma vez o valor da remuneração na ida e outra na volta.</i>	
	<i>Militar, com dependente, quando transferido para Localidade Especial Categoria "A" ou de uma Localidade Especial Categoria "A" para qualquer outra localidade, nas movimentações com desligamento da organização militar.</i>	<i>Quatro vezes o valor da remuneração.</i>	
	<i>Militar, sem dependente, nas situações "a", "b", "c" e "d" desta tabela.</i>	<i>Metade dos valores representativos estabelecidos para as situações "a", "b", "c", e "d" desta tabela.</i>	
	<i>Militar, com ou sem dependente, por ocasião de transferência para a inatividade remunerada.</i>  <i>f</i>	<i>Oficial – quatro vezes o valor da remuneração calculado com base no soldo do último posto do círculo hierárquico a que pertencer o militar.</i>  <i>Praça – quatro vezes o valor da remuneração calculado com base no soldo de Suboficial.</i>	<i>Art. 1º e art. 3º, inciso XI, alínea "b".</i>

7. Portanto, torna-se plausível a aplicação do valor representativo que confere o item de letra "c", receberá uma vez o valor da remuneração na "ida", para aqueles militares que não permanecerem no mínimo 15 (quinze) dias após a efetivação da matrícula.

8. Nota-se que a Medida Provisória contempla algumas das hipóteses que o militar fará jus à *ajuda de custo* e estipula o valor representativo, sem fixá-las como únicas, mas, como parâmetro para os demais casos que se assemelham.

9. O Decreto nº 4.307, de 18 de julho de 2002, que regulamenta a referida Medida Provisória, discorre na Seção III sobre a *ajuda de custo*, vale ressaltar:

### Seção III

*Da Ajuda de Custo*

*"Art. 55. A ajuda de custo, paga adiantadamente, é devida ao militar:*

*I - para custeio das despesas de locomoção e instalação, exceto as de transporte, nas movimentações com mudança de sede; ou*

*II - por ocasião de transferência para a inatividade remunerada."*

*"Art. 57. Não terá direito à ajuda de custo o militar:"*

*"II - por ocasião do regresso à OM de origem, quando desligado de curso ou escola por falta de aproveitamento ou trancamento voluntário de matrícula."*

*"Art. 58. O militar restituirá o valor recebido em espécie como ajuda de custo, quando deixar de seguir destino:*

*I - em cumprimento de ordem superior;*

*II - por motivo outro independente de sua vontade, acatado pela autoridade competente; ou*

*III - por interesse próprio.*

*Art. 59. Na restituição de que trata o art. 58, aplicam-se as disposições do art. 40 deste Decreto."*

*"§2º Na hipótese do inciso III do art. 58, o valor recebido em espécie será restituído, integralmente, em parcela única."*

10. Na regulamentação da Medida Provisória o Decreto nº 4.307, de 18 de julho de 2002, dispõe que o militar não terá direito à ajuda de custo, por ocasião do regresso à OM de origem, quando for desligado de curso ou escola por falta de aproveitamento ou trancamento voluntário de matrícula.

11. Entende-se que se ocorrer o desligamento, independentemente do prazo que este permanecer matriculado ao curso, o militar fará jus à ajuda de custo referente à "ida". Atentando-se que o valor representativo deve ser àquele que se refere a letra "c" da tabela I, do anexo IV, da MP nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001.

12. Certifica-se que foi regulamento também que quando o militar deixar de seguir destino por interesse próprio, neste caso, o valor recebido em espécie será restituído, integralmente, em parcela única.

12ª ICFEEx	Continuação do BInfo nº 08 de 31 de Agosto de 2016	Pág.29	Ch 12ª ICFEEx
------------	--	--------	---------------

13. No mesmo sentido a Portaria nº 290-DGP de 09 de dezembro de 2013, dispõe que:

*CAPÍTULO VII*

*DA AJUDA DE CUSTO*

*Art. 27. A composição da remuneração que integra o valor representativo de que trata a ajuda de custo é especificada no art. 1º da MP nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001.*

*§ 3º O parâmetro para determinar o início da comissão em curso ou estágio é a data da matrícula e, para o encerramento, a data de término dessa comissão, observando os incisos I e II do § 1º. (grifo nosso)*

*Art. 29. A restituição da ajuda de custo recebida a maior, indevidamente, por revogação ou anulação de movimentação, será realizada de acordo com o previsto nos art. 58 e 59 do Decreto nº 4.307/2002, observando o artigo 86 desta Portaria.*

*§ 3º O militar designado para curso ou estágio que não for matriculado por qualquer motivo restituirá as ajudas de custo recebidas, observados os Art. 58 e 59 do Decreto nº 4.307/2002. (grifo nosso)*

*§ 4º O militar designado para curso ou estágio que for desligado por qualquer motivo ou, ainda, que tiver a matrícula trancada por interesse próprio, restituirá a ajuda de custo referente ao retorno à OM de origem, observados os artigos 57 a 59 do Decreto nº 4.307/2002. (grifo nosso)*

14. Assim, diante do estudo depreendido, entende-se que a restituição de ajuda de custo decorrente do desligamento de curso ou escola por trancamento voluntário de matrícula ou por falta de aproveitamento do militar, refere-se à restituição do valor da remuneração da “volta”. Fazendo jus nestes casos a ajuda de custo referente à “ida”, com o valor representativo da letra “c” da Tabela I, do Anexo IV, da MP nº 2.215-10/01

15. Nota-se que o § 3º do art. 29 da Portaria nº 290-DGP/03, acrescenta a situação que o militar deverá restituir às ajudas de custo recebidas, quando não for matriculado por qualquer motivo, a restituição aqui entende ser integral conforme se aplica no art. 58 e 59 do Decreto nº 4.307/2002.

16. Diante do caso *in comento*, das legislações vigentes e da especificidade de cada caso, observa-se, salvo outro juízo, que a interpretação dada pela Secretária de Economia e Finanças - SEF, melhor se aplica aos casos semelhantes, ao qual foi tratado pela 5ª ICFEEx, sobre a devolução de ajuda de custo por militares desligados antes de 15 (quinze) dias após a matrícula.

**Gen Div CARLOS ALBERTO MACIEL TEIXEIRA**

Respondendo pelo Expediente da Vice-Chefia do Departamento-Geral do Pessoal

**"150 ANOS DE TUTUTI E REDENÇÃO - HOMENAGEM AOS HERÓIS DA DEFESA DO BRASIL"**



**ANEXO D**

MINISTÉRIO DA DEFESA  
EXÉRCITO BRASILEIRO  
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

**DIEx nº 14672-SEFIN-3/6 Sch/EME - CIRCULAR**  
**EB: 64535.161144/2016-51**

Brasília, DF, 18 de julho de 2016.

**Do Vice-Chefe do EME**

**Ao Sr** Chefe do Estado-Maior do Comando Militar da Amazônia, Chefe do Estado-Maior do Comando Militar do Leste, Chefe do Estado-Maior do Comando Militar do Nordeste, Chefe do Estado-Maior do Comando Militar do Norte, Chefe do Estado-Maior do Comando Militar do Oeste, Chefe do Estado-Maior do Comando Militar do Planalto, Chefe do Estado-Maior do Comando Militar do Sudeste, Chefe do Estado-Maior do Comando Militar do Sul, Chefe do Gabinete de Planejamento e Gestão do DCT, Chefe do Gabinete do Comandante do Exército, Subcomandante Logístico, Subcomandante de Operações Terrestres, Subsecretário de Economia e Finanças, Vice-Chefe de Material do Departamento de Ciência e Tecnologia, Vice-Chefe do Departamento de Educação e Cultura do Exército, Vice-Chefe do Departamento de Engenharia e Construção, Vice-Chefe do Departamento-Geral do Pessoal

**Assunto:** formalização de instrumentos de parceria

1. Sobre o assunto, informo a V Exa que muitas Organizações Militares tem recebido propostas ou tem constatado a necessidade de formalizar **instrumentos de parceria** com outros órgãos e entidades públicas ou privadas.

2. Nesse sentido, informo a V Exa que as Organizações Militares interessadas em formalizar instrumentos de parceria ou termos aditivos deverão encaminhar as minutas dos processos a este ODG, por intermédio da respectiva cadeia de comando, para a emissão de parecer técnico, bem como atualização do banco de dados, conforme prevê a **Portaria nº 416-Cmt Ex, de 14 de maio de 2015**.

3. Por fim, solicito a V Exa verificar a possibilidade de realizar gestões para que a supracitada informação seja divulgada no âmbito das Organizações Militares subordinadas.

Por ordem do Chefe do Estado-Maior do Exército.

**Gen Div JOSÉ CAIXETA RIBEIRO**  
Vice-Chefe do EME

**"150 ANOS DE TUIUTI E ILHA DA REDENÇÃO - HOMENAGEM AOS HERÓIS DA DEFESA DO BRASIL"**

**ANEXO E**

MINISTÉRIO DA DEFESA  
EXÉRCITO BRASILEIRO  
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO



**DIEEx nº 15801-SEFIN-3/6 SCh/EME - CIRCULAR**  
**EB: 64535.163134/2016-51**

**Brasília, DF, 3 de agosto de 2016.**

**Do 6º Subchefe do EME**

**Ao Sr** Chefe do Estado-Maior do Comando Militar da Amazônia, Chefe do Estado-Maior do Comando Militar do Leste, Chefe do Estado-Maior do Comando Militar do Nordeste, Chefe do Estado-Maior do Comando Militar do Norte, Chefe do Estado-Maior do Comando Militar do Oeste, Chefe do Estado-Maior do Comando Militar do Planalto, Chefe do Estado-Maior do Comando Militar do Sudeste, Chefe do Estado-Maior do Comando Militar do Sul, Chefe do Gabinete de Planejamento e Gestão do DCT, Chefe do Gabinete do Comandante do Exército, Comandante de Defesa Cibernética, Subcomandante Logístico, Subcomandante de Operações Terrestres, Subsecretário de Economia e Finanças, Vice-Chefe do Departamento de Educação e Cultura do Exército, Vice-Chefe do Departamento de Engenharia e Construção, Vice-Chefe do Departamento-Geral do Pessoal

**Assunto:** orientação sobre formalização de Instrumentos de Parceria - Termo de Execução Descentralizada (TED) / parecer jurídico da AGU

1. Sobre o assunto, informo a V Exa que os instrumentos de parceria, inclusive Termos de Execução Descentralizada, devem ser remetidos ao Núcleo de Assessoramento Jurídico ao Exército Brasileiro da Consultoria Geral da União (NAEx/CGU/AGU), à exceção daqueles já analisados por órgão da AGU para um dos Órgãos Celebrantes. Ou seja, quando a AGU emitir um parecer jurídico sobre um instrumento de parceria para um determinado partícipe, torna-se desnecessário ao outro partícipe remeter a mesma minuta do IP ao NAEx para nova emissão de parecer jurídico.

2. Nesse sentido, cabe ressaltar que o parecer jurídico da AGU deve ser exarado para a minuta de instrumento de parceria que se pretende celebrar, não sendo permitida a remessa do processo ao EME para análise, aprovação e numeração, contendo um parecer para uma determinada modalidade de instrumento de parceria e uma minuta com modalidade diversa da que foi analisada pela AGU.

3. Por fim, o parecer jurídico da AGU levado à apreciação e emitido para um dos partícipes deve ser apensado aos autos do processo e remetido à 6ª Subchefia do EME para análise, aprovação e numeração.

Por ordem do Chefe do Estado-Maior do Exército.

**Gen Div EDUARDO CASTANHEIRA GARRIDO ALVES**  
6º Subchefe do EME

**ANEXO F**

MINISTÉRIO DA DEFESA  
EXÉRCITO BRASILEIRO  
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS  
(Contadoria Geral-1841)

**DIEx nº 223-Asse1/SSEF/SEF - CIRCULAR**  
**EB: 64689.006788/2016-24**

**Brasília, DF, 3 de agosto de 2016.**

**Do** Subsecretário de Economia e Finanças

**Ao** Sr Chefe da 10ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe da 11ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe da 12ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe da 1ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe da 2ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe da 3ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe da 4ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe da 5ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe da 7ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe da 8ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe da 9ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército

**Assunto:** adicional de habilitação devido a pensionistas

1. Expediente versando sobre adicional de habilitação devido a pensionistas.
2. Diante dos desdobramentos do assunto em epígrafe, convém realizar um breve resgate dos fatos que lhe são pertinentes:
  - a. Em 17 SET 15, o Chefe do Estado-Maior (Ch EM) da 2ª Região Militar (2ª RM) dirigiu consulta ao Centro de Controle Interno do Exército (CCIEEx) acerca do adicional de habilitação devido a pensionistas.
  - b. Em linhas gerais, informou aquela autoridade que a Portaria nº 190-Cmt Ex, de 16 MAR 15, ao tornar os cursos realizados na Escola de Aperfeiçoamento de Oficiais (EsAO), antes de 31 DEZ 2000, equivalentes a Altos Estudos Categoria II, fez com que pensionistas vinculadas àquele Grande Comando Administrativo requeressem a majoração da verba em tela, de 20% (vinte por cento) para 25% (vinte e cinco por cento).
  - c. Pronunciando-se sobre o tema, aquele Ch EM opinou que, à luz do Parecer nº 001-2014-Asse Ap As Jurd/CCIEEx, de 13 FEV 14, a aludida Portaria teria *efeitos ex nunc*, ou seja, *pro futuro*, abrangendo pensionistas cujos instituidores faleceram após sua entrada em vigor.



d. Ao analisar o assunto, o CCIEx entendeu que a demanda versaria sobre direito remuneratório, diferente da matéria tratada no Parecer citado como paradigma. Desse modo, redirecionou a questão a esta Secretaria, em 22 SET 15, em vista da competência atribuída a este Órgão de Direção Setorial nesse jaez.

e. Com o intuito de ver esclarecidos os fundamentos que levaram à equivalência dos cursos da EsAO a Altos Estudos Categoria II, sobretudo aqueles realizados durante e antes do ano 2000, a SEF considerou necessária a oitiva do Departamento de Educação e Cultura do Exército (DECEX). Para tanto, encaminhou àquele Órgão de Direção Setorial o DIEx nº 248-Asse1/SSEF/SEF, de 11 DEZ 15. Posteriormente, entendeu conveniente solicitar a manifestação do Departamento-Geral do Pessoal (DGP), tendo-o feito nos termos do DIEx nº 54-Asse1/SSEF/SEF, de 07 MAR 16.

f. As respostas do DECEX e do DGP, constaram dos DIEx nº 127-Adj6-AAAJ/DECEX, de 18 MAIO 16, e nº 272-AApAJur/VCh DGP/Ch DGP, de 29 ABR 16, tomando possível a análise do tema.

3. O assunto deve ser examinado de acordo com os aspectos jurídicos que o permeiam.

a. O adicional de habilitação é parcela integrante da remuneração dos militares, de acordo com a alínea b do inciso II do art. 1º da Medida Provisória nº 2.215-10, de 2001. Nessa senda, o inciso III do art. 3º do citado diploma legal o define como verba “devida ao militar, inerente aos cursos realizados com aproveitamento, conforme regulamentação”. Seguindo tais previsões, a Tabela III do Anexo II de tal norma previu diferentes níveis para efeitos de percepção da verba em tela: Formação, Especialização, Aperfeiçoamento, Altos Estudos Categoria II e Altos Estudos Categoria I, conferindo aos detentores os índices de 12% (doze por cento), 16% (dezesesseis por cento), 20% (vinte por cento), 25% (vinte e cinco por cento) e 30% (trinta por cento) respectivamente, incidentes sobre o soldo.

b. Regulamentando o assunto, pois, o art. 3º do Decreto 4.307, de 18 JUL 02, assim estabeleceu:

*Art. 3º Os cursos que dão direito ao adicional de habilitação serão estabelecidos pelo Ministro de Estado da Defesa, ouvidos os Comandantes de Força.*

*§ 1º Ao militar que possuir mais de um curso somente será atribuído o percentual de maior valor.*

*§ 2º Os Comandantes de Força estabelecerão, no âmbito de suas respectivas Forças, os critérios de equivalência dos cursos a que se refere o caput deste artigo, inclusive os realizados no exterior, aos tipos de curso a que se refere a Tabela III do Anexo II da Medida Provisória no 2.215-10, de 31 de agosto de 2001.*

c. Diante da ausência da regulamentação prevista no §2º do art. 3º, supracitado, a Administração Militar recorreu à Portaria nº 976/SC-5, do Estado-Maior das Forças Armadas (EMFA), de 19 MAR 1992, editada para disciplinar a *gratificação de habilitação militar* prevista originalmente na Lei nº 8.237, de 23 SET 1991, norma que tratava sobre remuneração

antes da citada Medida Provisória hoje em vigor. Mesmo imperfeita para disciplinar o adicional de habilitação, tal portaria conferia os parâmetros mínimos para o saque da verba. No tocante aos cursos da EsAO, assim dispunha:

*Art. 1º A Gratificação de Habilitação Militar é devida mensalmente ao militar, com base no soldo ou quotas de soldo, pela conclusão, com aproveitamento, dos seguintes cursos: (...)*

*III - Cursos de Aperfeiçoamento: (...)*

*d) Cursos de Aperfeiçoamento de Oficiais;*

d. Em 23 SET 1999, o Decreto nº 3.182, aprovou o Regulamento da Lei de Ensino no Exército, à luz da Lei nº 9.786, de 08 FEV 1999, estipulando nova disciplina acerca do tema. Especificamente, dispôs o inciso II de seu art. 18:

*Art. 18. Os cursos e programas de grau universitário ou superior, mantidos pelo Exército, possuem as seguintes diplomações e titulações, equivalentes às conferidas à educação superior nacional: (...)*

*II - Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais, da Escola de Aperfeiçoamento de Oficiais:*

*a) pós-graduação, lato sensu, de aperfeiçoamento em Operações Militares, desde que o aluno conclua o curso, com aproveitamento, presente, quando determinado, monografia, aprovada pelo Diretor de Ensino, e preencha as demais exigências contidas no regulamento da Escola; e*

*b) pós-graduação, stricto sensu, de Mestrado em Operações Militares, desde que o aluno conclua o curso, com aproveitamento, presente, quando determinado, dissertação singular e pertinente, aprovada pelo Diretor de Ensino e preencha as demais exigências contidas no regulamento da Escola, recebendo o título de Mestre em Operações Militares;*

e. Como reflexo, no ponto que interessa, o Comandante do Exército fez publicar a Portaria nº 360-Cmt Ex, de 30 JUL 02, aprovando um novo Regulamento para a Escola de Aperfeiçoamento de Oficiais (R-75). Nesse sentido, previu a existência de cursos distintos de pós-graduação – *lato sensu* e *stricto sensu* –, bem como as respectivas titulações acadêmicas.

*Art. 43. Os cursos de pós-graduação lato-sensu e stricto-sensu da EsAO têm por objetivo ampliar os conhecimentos iniciados nos cursos da AMAN, da EsSEEx, da EsAEx e do IME, em áreas de interesse do Exército Brasileiro.*

*§ 1º A pós-graduação lato-sensu destina-se ao aperfeiçoamento técnico-profissional em determinada área de conhecimento da profissão militar.*

*§ 2º A pós-graduação stricto-sensu objetiva o desenvolvimento de pesquisa que produza novos conhecimentos em áreas de interesse do EB.*

*Art. 44. A pós-graduação stricto-sensu deve atender, para fins de concessão da Titulação de Mestre, aos seguintes requisitos:*

12ª ICFEEx	Continuação do BInfo nº 08 de 31 de Agosto de 2016	Pág.35	Ch 12ª ICFEEx
------------	--	--------	---------------

*I - período de dois anos letivos; e*

*II - execução do programa dentro ou fora da sede do curso, desde que o aluno seja orientado por oficial possuidor do título correspondente.*

*§ 1º Para iniciar a pós-graduação stricto-sensu, o aluno deve ter sido aprovado ou habilitado em processo seletivo, para matrícula na EsAO.*

*§ 2º Para obter o Título de Mestre, o aluno deve concluir o CAO com aproveitamento e cumprir os requisitos previstos no Programa de Mestrado aprovado pelo DEP.*

f. Em que pese tal distinção acadêmica, ambas as categorias de curso – *lato e stricto sensu* – conferiam aos detentores o mesmo tratamento remuneratório, à luz da Portaria nº 976-SC/5, do EMFA, de 1992, equivalentes a Aperfeiçoamento, ensejando aos concludentes o saque do adicional de habilitação em 20% (vinte por cento).

g. Em 16 MAR 15, a Portaria nº 190-Cmt Ex, estabeleceu nova equivalência de cursos para efeitos de percepção do adicional de habilitação, considerando as diretrizes acerca do Ensino no Exército, promovendo distinções remuneratórias de acordo com as titulações acadêmicas obtidas. Dessa forma, equiparou a Altos Estudos Categoria II os cursos de pós-graduação *stricto sensu* de Mestrado, e a Aperfeiçoamento os cursos de pós-graduação *lato sensu*, em qualquer caso, realizados no âmbito do Sistema de Ensino no Exército (SEEx). Confirme-se:

*Art. 1º Considerar, exclusivamente para efeito de percepção do Adicional de Habilitação, a seguinte equivalência de cursos realizados e titulações obtidas pelo pessoal do Exército, desde que realizados com a finalidade de capacitar recursos humanos para a ocupação de cargos e ao desempenho das funções previstas na estrutura organizacional da Instituição, e que sejam compatíveis com a linha de ensino militar do concludente ou que atendam ao interesse do Exército, assim definido pelo EME: (...)*

*II - aos cursos de Altos Estudos, Categoria II:*

*a) os cursos de Pós-graduação stricto sensu de Mestrado realizados no âmbito do SEEx ou que tenham sido realizados por determinação do Exército, em instituições de ensino superior civil, ou aqueles que atendem ao interesse institucional, assim definido pelo EME; (...)*

*III - aos cursos de Aperfeiçoamento: (...)*

*b) os cursos de Pós-graduação lato sensu realizados em instituições militares ou civis, sendo que, neste último caso, condicionado ao atendimento do interesse do Exército, assim definido pelo EME;*

h. À luz do contexto histórico-normativo acima, observa-se que, até o advento da Portaria nº 190-Cmt Ex, de 2015, o índice devido a título de adicional de habilitação a militares que haviam concluído os cursos de aperfeiçoamento da EsAO era de 20% (vinte por cento), correspondente, pois a Aperfeiçoamento, não havendo qualquer distinção, em termos remuneratórios, entre cursos *lato e stricto sensu*. No entanto, a partir da edição da citada portaria, tal distinção passou a existir, na medida em que se previu a correspondência dos cursos



de pós-graduação *stricto sensu* – Mestrado a Altos Estudos Categoria II, conferindo aos detentores o índice correspondente a 25% (vinte e cinco por cento), e os de *lato sensu* a Aperfeiçoamento, equivalentes a 20% (vinte por cento). Vale dizer, a partir da entrada em vigor da Portaria nº 190-Cmt Ex, de 2015, os diferentes cursos realizados na EsAO passaram a conferir aos concludentes direitos remuneratórios distintos, de acordo com a titulação acadêmica obtida.

i. No entanto, o DECEEx, ouvida a Coordenadoria de Avaliação e Desenvolvimento da Educação Superior Militar no Exército (CADESM), entendeu que também os cursos de aperfeiçoamento com matrículas anteriores ao Regulamento da Lei de Ensino no Exército, isto é, anteriores ao Decreto nº 3.182, de 23 SET 1999, deveriam ser considerados, indistintamente, como pós-graduação *stricto sensu* mestrado. É o que se extrai do seguinte trecho do DIEx nº 127-Adj6/AAAJ/DECEEx, de 18 MAIO 16:

*a. Os oficiais que realizaram o Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais e o Curso de Aperfeiçoamento Militar, ambos da EsAO, até o ano de 2000, inclusive, são considerados como possuidores de mestrado em Operações Militares, tendo em vista que estavam sob a égide da Lei nº 7.576, de 23 de dezembro de 1986, da Lei nº 8.040, de 5 de junho de 1990, e do Decreto nº 909, de 2 de setembro de 1993, e foram matriculados como alunos em data anterior a 23 SET 99.*

*b. Assim sendo, esse grau de mestre é considerado como direito adquirido, o que leva à situação de obtenção das vantagens decorrentes no âmbito do Exército de forma ex officio, com base na seguinte legislação: (...).*

j. Não por outro motivo, o DGP expediu o Aviso nº 65-SiCaPEX, em 29 JUN 15, informando sobre o cadastramento do curso de aperfeiçoamento da EsAO como Mestrado em Operações Militares, em favor de todos os oficiais que o tivessem cursado até o ano 2000. Nesse sentido, exortou militares da ativa e da reserva, que não possuíssem tal cadastro, a providenciá-lo. Verifique-se:

*O DGP cadastrou para os oficiais de carreira com curso da EsAO registrado na base de dados corporativa do Pessoal (BDGP), até o ano de 2000 inclusive, o curso TEH01 (Mestrado em Operações Militares).*

*Os militares da ativa e inativos que cursaram a EsAO até o ano 2000 inclusive, que não possuem curso da EsAO cadastrado no SiCaPEX, devem comparecer ao Órgão de vinculação para requerer o referido cadastro."*

k. Não obstante, aquele Departamento-Geral excepcionou dessa orientação os militares do Quadro Complementar de Oficiais (QCO) matriculados após 23 SET 1999, estipulando que, para tal universo, o adicional de habilitação devido seria equivalente a aperfeiçoamento, ou seja, a 20% (vinte por cento), por conta da incidência, a partir daquela data, do Regulamento da Lei de Ensino no Exército, que caracterizou o Curso de Aperfeiçoamento Militar como pós-graduação *lato sensu*. Observe-se:

*Em referência ao Aviso nº 65 - SiCaPEX, de 29 de junho de 2015 e em virtude da Portaria nº 134-DEP de 18 de outubro de 2006, os oficiais do QCO matriculados após 23 de setembro de 1999 no curso de aperfeiçoamento de militares (concludentes em 2000) não fazem jus ao título de mestre.*



*Por fim solicita-se que, caso a inclusão anterior do curso TEH01 tenha dado causa a pagamentos indevidos aos militares citados, sejam tomadas as providências administrativas para restituição dos valores à União no mais curto prazo.*

*O DGP providenciará um radiograma a ser encaminhado às OM/GU/GCMDO que possuem militares nesse universo.*

1. De modo geral, nos termos do DIEx nº 272-AApAJur/VCh DGP/Ch DGP, de 29 ABR 16, pontuou o DGP:

*7. (...) o assunto contido nos Avisos citados teve como origem o esclarecimento prestado pelo DECEEx, órgão competente para tratar de assuntos referentes a cursos no âmbito do Exército, sendo que este Departamento só implementou tal orientação, a fim de que na Base de Dados Corporativa de Pessoal (BDCP) constassem informações verídicas em relação aos militares que, de fato, faziam jus àquela titulação e consequências decorrentes.*

m. Em todo caso, o entendimento daquele Departamento-Geral, acerca da equivalência de cursos da EsAO, restou consolidado na tabela a seguir reproduzida:

Matrículas realizadas até 23 SET 99	Matrículas realizadas após 23 SET 99 e conclusão de curso em 2000	Cursos realizados em 2001 (inclusive)
- Têm direito garantido ao reconhecimento do título de mestre	- Não possuem, com base na legislação, direito ao reconhecimento do título de mestre	- deve-se observar a legislação regente à época, a saber: Lei nº 9.786, de 1999, e sua regulamentação

n. Examinando o caso concreto trazido a lume pelo Ch EM/2ª RM, por intermédio do CCIEEx, à luz das considerações do DECEEx e do DGP, aliadas ao entendimento vigente nesta Secretaria e à Portaria nº 190-Cmt Ex, de 2015, pode-se entender que **o direito ao adicional de habilitação está atrelado, sempre, à realização de cursos.**

o. Logo, os cursos de aperfeiçoamento da EsAO cujas matrículas ocorreram antes de 23 SET 1999 dão direito ao saque de 25% (vinte e cinco por cento) a qualquer universo de oficiais concludentes, quer oriundos da AMAN, do IME, da EsSEEx ou da EsFCEx (antiga EsAEx), eis que equivalentes a mestrado e, portanto, a contar do advento da citada Portaria nº 190-Cmt Ex, de 2015, a Altos Estudos Categoria II.

p. Já os cursos de aperfeiçoamento realizados após 23 SET 1999 levarão ao saque do adicional de habilitação em 25% (vinte e cinco por cento), a contar do advento da citada Portaria nº 190-Cmt Ex, de 2015, apenas em favor dos militares que os têm cadastrados como *stricto sensu* - Mestrado, equivalente, pois, a Altos Estudos Categoria II. Caso o curso cadastrado seja *lato sensu*, o índice devido será de 20% (vinte por cento) equivalente, pois, a Aperfeiçoamento.

q. Uma vez que o saque do adicional de habilitação está atrelado ao curso realizado, deve-se considerar que o direito remuneratório em tela repercute não só no patrimônio do militar que o concluiu com êxito, quer na ativa, quer na inatividade, mas também, por evidente, no patrimônio dos respectivos pensionistas. Não há dúvidas a esse respeito, conforme se infere do art. 15 da Lei nº 3.765, de 1960:

*Art. 15. A pensão militar será igual ao valor da remuneração ou dos proventos do militar.*

r. Vale dizer: o adicional de habilitação, além de se inserir na estrutura remuneratória de militares da ativa (*ex vi* do já citado art. 1º da MP nº 2.215-10, de 2001), integra também os proventos na inatividade e a pensão eventualmente instituída, conforme o art. 10, III, e seu parágrafo segundo, tudo da citada MP (destaques acrescidos):

*Art. 10. Os proventos na inatividade remunerada são constituídos das seguintes parcelas: (...)*

*III - adicional de habilitação; (...)*

*§ 2º. Aplica-se o disposto neste artigo ao cálculo da pensão militar.*

s. Como se denota, a pensão militar equivale à remuneração ou aos proventos do instituidor, sendo composta, em regra, pelas mesmas parcelas que lhe eram pagas em vida. Dessa forma, alterações na equivalência dos cursos que ensejam o pagamento do adicional de habilitação atingirão, por natural, todos aqueles que fazem jus a tal verba, quer se trate de militares da ativa, inativos ou pensionistas, em atenção ao Princípio da Isonomia. O mesmo vale, aliás, para qualquer parcela remuneratória.

t. Em outras palavras, o direito remuneratório deferido e implantado em favor do militar, por conta de curso realizado, transmite-se a seus pensionistas de forma idêntica, por conta de expressa determinação legal. Ou seja, o índice do adicional de habilitação devido a pensionistas será sempre igual aquele a que teria direito o instituidor da pensão se vivo fosse, dependendo, então, da data em que o instituidor do benefício foi matriculado na EsAO.

u. Assim sendo, para pensões deixadas por instituidores matriculados na EsAO até 23 SET 1999, o adicional de habilitação será de 25% (vinte e cinco por cento), equivalente a Altos Estudos Categoria II, eis que os cursos correspondentes, realizados nessas condições, foram reconhecidos pelo DECEEx, órgão competente, como *mestrado*, independentemente de arma, quadro ou serviço.

v. Já as pensões deixadas por instituidores matriculados na EsAO depois 23 SET 1999 o adicional de habilitação dependerá do nível acadêmico obtido. Nessa senda:

1) será de 20% (vinte por cento), se o curso correspondente se trate de pós-graduação *lato sensu*, equivalente a Aperfeiçoamento; ou

2) será de 25% (vinte e cinco por cento), caso o curso correspondente se trate de pós-graduação *stricto sensu*, equivalente a Altos Estudos Categoria II.

4. Diante do exposto, entende esta Secretaria que:

12ª ICFEEx	Continuação do BInfo nº 08 de 31 de Agosto de 2016	Pág.39	Ch 12ª ICFEEx
------------	--	--------	---------------

a. O DECEEx reconheceu o título de *mestre* em favor de todos militares matriculados na EsAO até 23 SET 1999, na ativa ou na inatividade, independentemente da apresentação de certificados, diplomas ou documentos equivalentes. Tal reconhecimento repercutiu nos Avisos SiCaPEX nº 65 e 67, do DGP. Em sede remuneratória, pois, a aludida titulação acadêmica confere àquele universo o direito ao adicional de habilitação em 25% (vinte e cinco por cento), correspondente a Altos Estudos Categoria II, a contar da edição da Portaria nº 190-Cmt Ex, de 2015.

b. Igual tratamento deve recair sobre as pensões geradas pelos militares inseridos no citado universo, independentemente da data do óbito do instituidor. Vale dizer, se o instituidor do benefício foi matriculado na EsAO até 23 SET 1999, o adicional de habilitação contido na pensão respectiva deve equivaler aos mesmos 25% (vinte e cinco por cento), correspondente a Altos Estudos Categoria II, índice a que teria direito o militar se vivo fosse, na ativa ou na inatividade.

c. Por outro lado, se a matrícula na EsAO deu-se após 23 SET 1999, o adicional de habilitação contido na pensão respectiva dependerá da natureza do curso realizado pelo instituidor, independentemente da data de seu óbito. Tratando-se de pós-graduação *lato sensu*, será de 20% (vinte por cento), correspondente a Aperfeiçoamento; tratando-se de pós-graduação *stricto sensu* Mestrado, será de 25% (vinte e cinco por cento), correspondente a Altos Estudos Categoria II.

d. Portanto, o o índice de adicional de habilitação devido a pensionistas dependerá da data em que o instituidor do benefício foi matriculado na EsAO, resolvendo-se nos termos acima descritos, com efeitos financeiros a contar da data da Portaria nº 190-Cmt Ex, de 2015.

5. Nesses termos, encaminho as presentes considerações a essa Chefia, para conhecimento e orientação às unidades gestoras vinculadas.

**Gen Div PAULO CESAR SOUZA DE MIRANDA**  
Subsecretário de Economia e Finanças

**"150 Anos de TUIUTI e ILHA DA REDENÇÃO - Homenagem aos heróis da defesa do Brasil"**

(DIEx nº 223-Asse1/SSEF/SEF, de 3 de agosto de 2016 - EB 64689.006788/2016-24 ..... 8/8)



**ANEXO G**

MINISTÉRIO DA DEFESA  
EXÉRCITO BRASILEIRO  
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS  
(Contadoria Geral-1841)



DIEx nº 260-Asse1/SSEF/SEF  
EB: 64689.007679/2016-24

Brasília, DF, 31 de agosto de 2016.

Do Subsecretário de Economia e Finanças  
Ao Sr Chefe da 12ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército  
Assunto: adicional de férias  
Referência: DIEx nº 145-1ª Seção-12ª ICFEEx, de 10 AGO 16

1. Por intermédio do DIEx nº 154-1ª Seção/12ª ICFEEx, de 10 de agosto de 2016, esta Secretaria foi instada a se manifestar sobre concessão de adicional de férias a favor de militares vinculados ao 1º Batalhão de Comunicação de Selva (1º B Com SI).

2. Inicialmente, cumpre realizar um breve resumo dos pormenores que envolvem a questão em análise:

a. em 11 de junho de 2007, os 3º [REDACTED] a foram matriculados no Curso de Formação de Sargentos 2007/2008, no 20º RCB-Campo Grande/MS e 51º BIS-Antamira/PA, respectivamente;

b. as Organizações Militares Corpo de Tropa (OMCT) supramencionadas concederam a seus alunos férias ao término do período básico, a contar de 21 de dezembro de 2007 a 6 de fevereiro de 2008. Ao se apresentarem na Escola de Sargento das Armas (EsSA), esse estabelecimento de ensino tornou sem efeito as férias anteriormente concedidas, e em novembro de 2008, a fim de regulamentar as férias escolares, republicou 29 (vinte e nove) dias de férias escolares de 21 de dezembro de 2007 a 18 de janeiro de 2008, e mais 22 (vinte e dois) dias de desconto em férias nos períodos de 19 a 26 de janeiro de 2008, 27 de janeiro a 3 de fevereiro de 2008 e de 4 a 9 de fevereiro de 2008;

c. em 29 de agosto de 2008, esta Secretaria, por intermédio do Ofício nº 229-Asse Jur-08 (A1/SEF), considerou ser direito dos alunos do CFS, concludentes do período básico (1ª fase), o gozo às férias escolares. No entanto, o saque da verba em apreço deveria ocorrer após a conclusão dos 12 (doze) meses de efetivo serviço;

d. em atenção ao posicionamento defendido por este ODS à época, os mencionados militares receberam o estudado adicional (código AD2) no pagamento de outubro de 2008;

e. em 13 de dezembro de 2013, por meio do DIEx nº 203-Asse1/SSEF/SEF, esta Secretaria modificou seu entendimento, ao considerar que a liberação concedida aos alunos concludentes da primeira fase do CFS deve ser vista como recesso escolar, na medida em que só se fala em férias quando há 12 (doze) meses de efetivo serviço;

12ª ICEx	Continuação do BInfo nº 08 de 31 de Agosto de 2016	Pág.41	<hr/> Ch 12ª ICEx
----------	--	--------	-------------------

f. diante da mudança de entendimento, os aludidos militares solicitaram 30 (trinta) dias de férias regulamentares relativas ao ano de 2007/2008, com o saque do terço constitucional no posto atual; e

g. sobre a questão, a Setorial Contábil pugnou pelo indeferimento do pleito dos militares, por considerar que foi aplicada a regra então vigente, com o respectivo embasamento deste ODS, não havendo prejuízos, já que ambos gozaram do afastamento temporário, tendo recebido o adicional de férias correspondente.

3. Da análise dos argumentos apresentados, esta Secretaria ratifica posicionamento defendido pela ICEx, por considerar que vigora no caso a máxima *tempus regit actum*, em outras palavras, os atos se regem pelo entendimento vigente à época em que ocorreram.

4. Isso posto, remeto a essa Chefia o presente expediente, para conhecimento e adoção das providências decorrentes.

**Gen Div PAULO CESAR SOUZA DE MIRANDA**  
Subsecretário de Economia e Finanças

**"150 Anos de TUIUTI e ILHA DA REDENÇÃO - Homenagem aos heróis da defesa do Brasil"**